

**SENTIDO E LIMITES DO DIREITO FUNDAMENTAL À
OBJECÇÃO DE CONSCIÊNCIA**

Francisco Pereira Coutinho

FDUNL N.º 6 – 2001



Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa
Working Papers

Working Paper 6 /01

**SENTIDO E LIMITES DO DIREITO FUNDAMENTAL À
OBJECÇÃO DE CONSCIÊNCIA**

Francisco Pereira Coutinho

Nota: Os *Working Papers* da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa são textos resultantes de trabalhos de investigação em curso ou primeiras versões de textos destinados a posterior publicação definitiva. A sua disponibilização como *Working Papers* não impede uma publicação posterior noutra forma. Propostas de textos para publicação como *Working Papers*, *Review Papers (Recensões)* ou *Case-Notes (Comentários de Jurisprudência)* podem ser enviadas para: Miguel Poiares Maduro, maduro@fd.unl.pt ou Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Travessa Estevão Pinto, Campolide 1400-Lisboa.

SENTIDO E LIMITES DO DIREITO FUNDAMENTAL À OBJECÇÃO DE CONSCIÊNCIA

Francisco Pereira Coutinho

Sumário

Este artigo procura balizar o alcance do direito, constitucionalmente protegido, à objecção de consciência. Com esse objectivo, procurou o autor, partindo de uma inicial abordagem histórica e comparada deste instituto, encontrar os fundamentos que compõem o núcleo estrutural e funcional do mesmo no texto constitucional português. Por último, com o intuito de melhor explicar as reais consequências práticas da previsão do direito à objecção de consciência foram alvo de análise uma série de decisões jurisprudências portuguesas que se debruçaram sobre esta temática.

PALAVRAS INICIAIS

“War will exist until that distant day when the conscientious objector enjoys the same reputation and prestige that the warrior does today” (JOHN F. KENNEDY) ⁽¹⁾

A citação transcrita têm como propósito introduzir o tema objecto deste artigo: o direito à objecção de consciência.

Podemos definir este direito, que como veremos é um dos corolários da liberdade de consciência, como a posição subjectiva, protegida constitucionalmente, que se traduz no não cumprimento de obrigações e no não praticar de actos impostos legalmente em

¹ In ARTHUR M. SCHLESINGER, JR., *John F. Kennedy - A Thousand Days: John F. Kennedy in the White House*, Mariner Books, Boston, 1979, p. 76.

virtude de as próprias convicções do sujeito o impedirem de as cumprir, sendo que estes actos e incumprimentos estão isentos de quaisquer sanções ⁽²⁾.

Procuraremos, dada a complexidade do instituto objecto de análise, dividir a exposição do mesmo em quatro pontos: inicialmente, será feita uma breve alusão à evolução histórica deste direito para, posteriormente, ser ilustrado o tratamento que lhe é dado noutros ordenamentos jurídicos; o terceiro ponto da exposição versará sobre a análise do direito à objecção de consciência face à teoria do direito constitucional, procurando-se aferir o sentido e estabelecer os limites que balizam este direito no sistema jurídico-constitucional português; por último, será dado especial enfoque à análise da rica jurisprudência dos tribunais portugueses neste âmbito.

O tema em apreço tem tanto de vasto como de interessante sendo imperativo, antes de iniciar a exposição, definir com clareza o âmbito do estudo a empreender.

A objecção de consciência é objecto de estudo por parte da Filosofia Política, da Política, da Sociologia e até da própria Religião e, mesmo dentro da Ciência Jurídica, é alvo preferencial de ramos do direito como o Direito Administrativo Militar, o Direito do Trabalho e o próprio Direito Penal ⁽³⁾. No entanto, e dado que a objecção de consciência, enquanto direito fundamental, encontra a sua fonte jurídica no Direito Constitucional, será primacialmente dentro da perspectiva deste ramo do Direito que será orientada a exposição subsequente. Nestes termos, será discutido o sentido e estabelecidos os limites do direito à objecção de consciência na teoria do Direito Constitucional, sendo dada particular atenção à consagração deste direito no actual Direito Constitucional português. Em paralelo, serão analisados os diferentes diplomas legais onde a objecção de consciência está consagrada.

² Sobre outras definições do conceito do direito à objecção de consciência, cfr., entre outros, ANTÓNIO DAMASCENO CORREIA, *O Direito à Objecção de Consciência*, Vega, Lisboa, 1993, pp. 17 a 19, JORGE BACELAR GOUVEIA, *Objecção de Consciência (direito fundamental à)*, in *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, VI, Livraria Arco-Íris, Lisboa, 1994, p. 170; J. A. SILVA SOARES, *Objecção de Consciência*, in *Polis*, IV, Lisboa, 1986, pp. 735 e 736 e J. J. GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1993, p. 245.

³ Sobre projecção do direito à objecção de consciência no direito do trabalho e no direito penal, cfr., respectivamente, cf. ANTÓNIO MENESES CORDEIRO, “Contrato de trabalho e objecção de consciência”, in *Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Raúl Ventura*, Vol. II, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra Editora, 2003, pp. 673 e segs. e FRANCISCO MUÑOZ CONDE, “A objecção de consciência em direito penal”, in *Revista do Ministério Público*, ano 18, n.º 69, Lisboa, 1997, pp. 101 a 118.

1. A origem do direito à objecção de consciência

Foi seguramente com o advento do Cristianismo que surgiram as condições necessárias ao surgimento do direito à objecção de consciência, na medida em que foi com aquele que primeiro nasceu a distinção entre a obediência a Deus e a obediência às leis terrenas ⁽⁴⁾. A primeira manifestação da objecção de consciência terá então ocorrido em relação a ordens anti-religiosas, designadamente com os mártires cristãos do Império Romano, quando estes foram alvo da fúria imperial por se terem negado a apostatar a sua fé ⁽⁵⁾. Este facto histórico é, por si só, revelador de uma intromissão inaceitável do Estado nas convicções dos indivíduos, pois aquele estava a exigir a estes algo que lhes é sagrado e que não podiam de forma alguma abdicar, sob pena de ficarem privados do sentido pelo qual orientam a sua vida.

A objecção de consciência surgiu, assim, como um desenvolvimento necessário da própria liberdade de consciência, funcionando como a única forma de não infringir normas de índole religiosa.

Como veremos em seguida, a actual consagração da objecção de consciência evoluiu através das exigências decorrentes de uma cidadania inerente a um Estado de Direito Democrático, exigências essas que surgem sempre que nos vemos confrontados com questões “fracturantes” para cada um de nós como, por exemplo, o aborto, a clonagem, o serviço militar obrigatório ou a eutanásia ⁽⁶⁾.

2. As diferentes concretizações, e respectiva evolução, do direito à objecção de consciência em alguns ordenamentos jurídicos

2.1. Os Estados Unidos da América

⁴ Nos actos dos Apóstolos encontramos esta distinção claramente exposta numa resposta de Pedro ao Sinédrio: “ *importa mais obedecer a Deus do que aos homens*” (Act., 5, 29). Cfr., J. A. SILVA SOARES, *op. cit.*, p. 735 e segs.

⁵ O passar dos séculos levou inexoravelmente a uma evolução do Cristianismo que o levou ao assumir de vários dogmas, tendo a objecção de consciência acabado por servir o protestantismo (que dela se socorreu através da noção de livre arbítrio) e sido utilizada como pedra-de-toque do liberalismo. Sobre este assunto, cfr. ANTÓNIO DAMASCENO CORREIA, *op. cit.*, pp. 33 a 36 e J. A. SILVA SOARES, *op. cit.*, p. 738.

⁶ Exemplo de outra área onde o direito à objecção de consciência tem ganho importância tem sido a do direito fiscal, onde se tem verificado que, em alguns países (*maxime*, a Espanha ou a Itália), se tem feito uso deste direito, em virtude da discordância da afectação dos impostos por parte do Estado em algumas áreas, *maxime* a fiscal. Sobre este assunto, e para maior desenvolvimento, cfr. JUAN CARLOS DALMAU LLISO, *La objeción fiscal a los gastos militares*, Tecnos, Madrid, 1996.

Os primeiros relatos da consagração do direito à objecção de consciência provêm dos Estados Unidos da América (EUA), mais precisamente da Constituição da Pensilvânia, datada de 16 de Agosto de 1776, onde se estatuiu, no seu artigo 8º, além do direito à objecção de consciência “a trazer armas”, o direito à objecção de consciência em termos gerais.

No mesmo sentido, o direito à objecção de consciência foi acolhido na Constituição do Vermont, de 8 de Junho de 1777 (artigo 9º), tendo sido adoptado, no que diz respeito ao serviço militar, no Delaware (secção 10) e no New Hampshire (art. 13º), respectivamente a 11 de Setembro de 1776 e a 2 de Junho de 1774.

Não obstante a referida previsão expressa nas constituições de alguns Estados federados, a Constituição Federal norte-americana, de 17 de Setembro de 1787, não inclui nenhuma disposição onde se consagre explicitamente o direito à objecção de consciência ⁽⁷⁾. Dois anos mais tarde, JAMES MADISON, um dos *founding fathers* da democracia americana, propôs, sem sucesso, a inclusão de um aditamento à Constituição Federal onde se acolhesse expressamente o direito à objecção de consciência ao serviço militar ⁽⁸⁾.

Do exposto resulta não ter o direito à objecção de consciência consagração constitucional e, por isso, dever ser tratado a um nível infraconstitucional em todas as suas dimensões nos E.U.A..

Actualmente, a protecção legal norte-americana do direito à objecção de consciência encontra-se postulada a nível infraconstitucional no *Selective Service Act*, de 18 de Maio de 1917, que prevê, no seu artigo 59.º, a isenção de serviço militar para “todas as pessoas que, em virtude de uma convicção religiosa, solicitem ser isentas do serviço militar, se for estabelecida essa atitude de consciência” ⁽⁹⁾.

⁷ No mesmo sentido, declarou o Supremo Tribunal Federal não consagrar o 1º aditamento, nos termos do qual se estabelece ser “ vedado ao Congresso estabelecer qualquer religião de Estado ou proibir o livre exercício de qualquer culto e restringir a liberdade de palavra e de imprensa, o direito dos cidadãos de se reunirem pacificamente e o de apresentarem petições ao Governo par reparações de injustiças”, qualquer direito à objecção de consciência. Sobre esta questão, e para maior desenvolvimento, cfr. RICHARD L. PERRY, JOLIN C. COOPER (eds), *Sources of Our Liberties*, Nova Iorque, 1972, pp. 330 e segs.

⁸ Esta proposta foi rejeitada devido às dúvidas levantadas sobre os poderes da Federação em matérias respeitantes ao recrutamento militar. Para maior desenvolvimento, cfr. KEN GREENWALT, *Conscientious Objection*, in *Encyclopedia of the American Constitution*, Nova Iorque, 1986, vol. I, p. 353 *apud* JOSÉ DE SOUSA E BRITO, voto de vencido ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 5/96, de 16 de Janeiro, publicado na *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 129º, n.º 3865, p. 111.

⁹ A este propósito, sublinhe-se que o *Supreme Court* tem desenvolvido jurisprudência no sentido de reconhecer este direito em relação ao serviço militar obrigatório e também em relação a outras obrigações legais. Sobre a evolução da jurisprudência, a propósito do direito à objecção de consciência, pelo Supremo Tribunal Americano, cfr. JAVIER MARTINEZ-TORRON, “La Objecion de conciencia en la

2.2. A Itália

Em Itália, tem cabido ao seu Tribunal Constitucional o desenvolvimento do direito à objecção de consciência, uma vez que inexistente qualquer referência constitucional expressa ao mesmo. Não obstante, o Tribunal Constitucional Italiano veio a reconhecer este direito a partir da decisão n.º 164/1985, na qual inferiu o direito à objecção de consciência a partir dos arts. 2.º e 19.º da respectiva Constituição, os quais consagram respectivamente uma cláusula aberta para recepção de direitos fundamentais e a liberdade religiosa ⁽¹⁰⁾ ⁽¹¹⁾.

2.3. A Alemanha

Na Alemanha, a génese da abordagem constitucional dada ao direito à objecção de consciência pode ser encontrada na Constituição votada para a nação alemã de Paulskirche, em 1849, onde no § 144 se estabelece a completa liberdade de crença e de consciência, tendo este princípio da liberdade de consciência sido mais tarde retomado na Constituição de Weimar, datada de 1919, no seu artigo 135.º.

No entanto, esta liberdade de consciência e de crença, dentro da qual poderíamos enquadrar comportamentos como a mudança de religião ou de convicção de consciência, não englobava o direito de manifestar essas mesmas convicções.

Só mais tarde, através da Constituição Alemã, de 23 de Maio de 1949, é que foi reconhecido o direito de manifestação exterior da liberdade de consciência fora da esfera da prática religiosa, através da consagração do direito à objecção de consciência, o qual permite recusar o cumprimento de uma obrigação legal em nome da consciência individual. Com efeito, o seu art. 4.º, n.º 3, prevê expressamente a objecção de consciência ao serviço militar como direito fundamental, estando também prevista a

jurisprudencia del Tribunal Supremo norteamericano”, in *Anuario de derecho eclesiastico del Estado*, vol. I, Madrid, 1985, pp. 395 a 458.

¹⁰ Sobre esse assunto, JOSÉ LAMEGO, “ Sociedade Aberta” e liberdade de consciência – o direito fundamental de liberdade de consciência, AAFDL, Lisboa, 1985, p. 114 e 115 e RODOLFO VENDITTI, “Le Recenti Novita Giurisprudenziali. Dovere costituzionale di difesa e servizio civile dell’obiettoire di coscienza (Sent. 164/1985 della Corte Costituzionale)”, in *Obiezione di Coscienza al Servizio Militare: profili giuridici e prospective legislative*, CEDAM, Padova, 1989, p. 15 e segs..

¹¹ Por outro lado, em lei ordinária encontra-se prevista a objecção de consciência ao serviço militar, bem como a objecção de consciência à prestação de assistência na interrupção da gravidez por parte de técnicos médicos e paramédicos. Sobre estas leis, cfr. GIUSEPPE DE VERGOTTINI, “L’Obiezione di coscienza e l’ordinamento giuridico italiano”, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, v. LVIII, 1982, pp. 337 e segs.

obrigatoriedade do serviço não militar (ou cívico) como sucedâneo do serviço militar (cfr. art. 12.º-A, n.º 2) ⁽¹²⁾.

2.4. O direito à objecção de consciência noutros ordenamentos jurídico-constitucionais

Por último, sublinhe-se que em França a respectiva Constituição não tem qualquer referência ao direito à objecção de consciência visto este estar apenas regulado em leis ordinárias ⁽¹³⁾.

Já em Espanha o mesmo vem referido no art. 30.º, n.º 2, da sua Constituição onde se prevê a objecção de consciência perante o serviço militar obrigatório ⁽¹⁴⁾.

No caso britânico, cujo ordenamento jurídico, como se sabe, não dispõe de uma Constituição escrita, assistiu-se desde muito cedo à consagração do direito à objecção de consciência em leis ordinárias. Na verdade, desde 1916 que o Reino Unido reconheceu um estatuto legal aos objectores de consciência tendo, em 1946, regulado o mesmo no *National Service Act*.

Nos países escandinavos encontramos também referências a este direito, nomeadamente na Dinamarca, onde uma Lei, datada de 13 de Dezembro de 1917 institui “o emprego dos refractários ao serviço militar em trabalhos cívicos”.

Finalmente, sublinhe-se que nas Constituições dos Estados de língua portuguesa, para além da Constituição portuguesa, que abordaremos com maior detalhe no próximo ponto da exposição, encontramos igualmente várias alusões ao direito à objecção de consciência, designadamente na Constituição do Brasil de 1988, no seu art. 143.º, n.º 1, onde se prevê a objecção de consciência perante o serviço militar, na Constituição de Cabo Verde de 1992, cujo art. 48.º, n.º 8, garante o direito à objecção de consciência, a

¹² Mais tarde, em 28 de Fevereiro de 1983 surgiu a Lei do Serviço Militar, a qual contempla o estatuto do objector de consciência. Sobre este assunto, cfr. ANTÓNIO DAMASCENO CORREIA, *op. cit.*, pp. 97 a 99.

¹³ Em França, o estatuto do objector de consciência foi regulado pela Lei de 21 de Dezembro de 1963, incluída na Lei de 10 de Junho de 1971, relativa ao Código do Serviço Nacional. Importa, a este respeito, salientar que estas leis têm também elas valor constitucional visto serem abrangidas pela cláusula aberta dos princípios fundamentais reconhecidos pelas leis da República Francesa. Para maior desenvolvimento, cfr. JOSE LAMEGO, *op. cit.*, p. 113 e JEAN-PAUL PANCRACIO, “Le nouveau statut des objecteurs de conscience”, in *Revue du droit public et de la science politique en France et à l'étranger*, t. 101, n.º 1, Paris, 1985, p. 103 e segs.

¹⁴ Note-se, a este respeito, que o estatuto do objector de consciência foi regulado em Espanha pela Lei n.º 48/84 que, no seu art. 1.º, n.º 2, reconhece que as convicções de ordem religiosa, ética, moral, humanitária, filosófica e outras do mesmo género podem fundamentar o pedido de obtenção deste estatuto. Sobre o tratamento do direito à objecção de consciência em Espanha, cfr. RAMON SORIANO, “La Objecion de Conciencia: significado, fundamentos juridicos y positivacion en el ordenamento juridico espanol”, in *Revista de estudios politicos*, n.º 58, Nueva Epoca, Madrid, 1987, p. 61 e segs.

concretizar em normas infraconstitucionais, e na Constituição da República Democrática de Timor-Leste de 2002, a qual garante a objecção de consciência, a concretizar em normas legais, no seu art. 45º, n.º 3 ⁽¹⁵⁾.

2.5. A evolução do direito à objecção de consciência em Portugal

Em Portugal assistiu-se a uma evolução paralela à alemã, verificando-se também uma tardia evolução do direito fundamental à objecção de consciência, se comparada com o processo de constitucionalização dos demais direitos fundamentais.

A Carta Constitucional de 1826 previa, no seu artigo 145.º, § 4, que “ninguém pode ser perseguido por motivos de religião, uma vez que respeite a do Estado, e não ofenda a moral pública” ⁽¹⁶⁾. Desta forma, não estava consagrada plenamente a liberdade de consciência mas apenas, e de forma limitada, a liberdade de religião.

Será somente na Constituição de 1911 que se opera a constitucionalização da liberdade de consciência como direito fundamental, pelo seu artigo 3º, n.º 4, que dispunha que “a liberdade de consciência e de crença é inviolável”.

Em sentido contrário, e invertendo a evolução até aí ocorrida, na Constituição de 11 de Abril de 1933, a única referência que é feita a este respeito, está contida no seu artigo 8.º, n.º 3, nos termos do qual “constituem direitos e garantias individuais dos cidadãos: a liberdade e a inviolabilidade de crenças e práticas religiosas, não podendo ninguém por causa delas ser perseguido, privado de um direito, ou isento de qualquer obrigação ou dever cívico”. Em suma, registou-se, na Constituição de 1933, um importante retrocesso no processo de constitucionalização do direito à objecção de consciência, uma vez que esta Constituição não reconhecia a liberdade de consciência enquanto direito fundamental e, para além disso, omitia qualquer referência à protecção de convicções e práticas não religiosas, sejam elas filosóficas ou ideológicas.

A referência à liberdade de consciência enquanto direito fundamental virá a ser retomada somente pela Constituição de 1976, a qual prevê expressamente esta liberdade no seu artigo 41.º, n.º 1, e, inclusivamente, vai mais longe, consagrando, finalmente, como corolário daquela liberdade, o direito à objecção de consciência, o qual pode ser

¹⁵ Por seu turno, a Constituição de Angola, tal como a de São Tomé e Príncipe (art. 27º) e da Guiné-Bissau (art. 52º, n.º 1), prevê apenas a liberdade de consciência (art. 45º e 52º, n.º 2), ao passo que a Constituição de Moçambique alude ao papel que as organizações sociais têm na realização dos direitos e liberdades dos cidadãos. Para uma mais minuciosa consulta às Constituições dos Estados de língua portuguesa, cfr. JORGE BACELAR GOUVEIA, *As Constituições dos Estados de Língua Portuguesa*, Almedina, Coimbra, 2003.

¹⁶ A mesma ideia está igualmente contida na Constituição de 1838, no seu artigo 11.º.

prosseguido mesmo fora do âmbito religioso (¹⁷). Contudo, uma vez que o exercício deste direito, que se consubstancia no direito a recusar uma obrigação legal em nome da consciência individual, levanta, como veremos mais adiante, vários problemas, como por exemplo o do afastamento de disposições legais em nome do princípio da inviolabilidade da consciência, entendeu por bem o legislador constituinte deixar a regulação do seu exercício para leis gerais ordinárias.

2.6. Conclusões

Apresentadas, ainda que sumariamente, as diferentes consagrações que o direito à objecção de consciência conheceu em vários países, podemos concluir ter existido uma evolução constante na história constitucional no sentido da consagração do direito à objecção de consciência. Aliás, a consagração deste direito traduziu-se numa evolução centrada no princípio da tolerância através do qual se procurou proteger os aspectos mais invioláveis do ser humano, nomeadamente os que dizem respeito às decisões de consciência.

Mais, a consagração deste direito acaba também por ser um corolário próprio dos estados de direito democrático modernos, tendo em consideração o facto de se consubstanciar numa reacção contra os regimes autoritários que percorreram a Europa durante o séc. XX. Na verdade, estes perfilhavam uma ideologia que reprimia a liberdade de consciência, constituindo, por isso, a antítese dos estados de direito democrático, onde se verifica ser a liberdade de consciência um pilar fundamental, na medida em que esta se constitui como uma das suas fontes de legitimidade.

Numa outra perspectiva, sublinhe-se ainda que as discrepâncias que encontramos nos diferentes ordenamentos jurídicos que optam, invariavelmente, ou pelo seu reconhecimento na lei fundamental ou, em contraposição, pela sua total omissão jusconstitucional, existindo ainda, em certos países, soluções mistas em que este direito apenas se refere ao serviço militar obrigatório, são explicadas primariamente por razões históricas e geográficas inerentes a cada ordenamento jurídico, não significando uma menor propensão no que diz respeito ao seu reconhecimento como direito fundamental inerente à dignidade da pessoa humana.

¹⁷ A este propósito, recorde-se que a objecção de consciência, na Constituição de 1911, apenas era permitida, nos termos do seu n.º 5 e 8 do artigo 3.º, quanto aos cultos a respectiva manifestação pública e, mesmo esta sujeita a restrições legais avulsas.

3. Conceito, fundamento, sentido e limites do direito à objecção de consciência

3.1. Conceito e características

Definimos na parte introdutória deste artigo o direito à objecção de consciência como a posição subjectiva, protegida constitucionalmente, que se traduz no não cumprimento de obrigações e no não praticar de actos previstos legalmente, em virtude de as próprias convicções do sujeito o impedirem de as cumprir, sendo que estes actos e incumprimentos estão isentos de quaisquer sanções. Ora, a este conceito, acrescenta ainda JORGE BACELAR GOUVEIA ⁽¹⁸⁾, que o incumprimento só será tido como integrante deste direito se executado de um modo individual, pacífico e privado e, acrescentamos nós, não prejudique gravemente terceiros.

Desta definição podemos extrair várias características do direito à objecção de consciência. Por um lado, é necessário estarmos perante um incumprimento de uma norma jurídica impositiva para o objector, norma que o coloca numa situação de desvantagem, pois dele exige um determinado comportamento activo ou passivo. Por outro lado, é necessário que a ordem jurídica tolere esse comportamento isentando-o de qualquer sanção.

Outra característica do direito à objecção de consciência decorre do incumprimento de normas legais dever ocorrer por razões de consciência, ou seja, o objector deve agir rejeitando uma acção eticamente absurda para a sua pessoa ⁽¹⁹⁾.

Paralelamente, o incumprimento deve ter um carácter individual, o que exclui, desde logo, que possa ser exercido por um grupo de pessoas. Da mesma forma, o incumprimento deve não só revestir um carácter pacífico, sendo o uso da força completamente estranho a esta figura, como também não poderá a objecção de consciência prejudicar gravemente terceiros ⁽²⁰⁾.

¹⁸ Cfr. JORGE BACELAR GOUVEIA, *op. cit.*, p. 170 a 172.

¹⁹ A este respeito, note-se que muitos deveres jurídicos são insusceptíveis de serem afastados pela objecção de consciência, nomeadamente, todos aqueles que são valorativamente neutros. Para além disso, muitas decisões humanas não são fruto de uma decisão de consciência.

²⁰ A título exemplificativo, no caso de pré-existir uma convicção de índole religiosa, levantada pelos pais de uma criança, contrária a uma transfusão sanguínea essencial à sua sobrevivência, deve esta convicção ser postergada em nome do interesse da criança em receber a transfusão.

Em suma, são estas características que permitem distinguir o direito à objecção de consciência de algumas figuras jurídicas que com ele compartilham algumas semelhanças, como são o caso do direito de rebelião, o direito de resistência, a desobediência civil, a desobediência ao direito e a liberdade religiosa ⁽²¹⁾.

3.2. Fundamento

O fundamento do direito à objecção de consciência deve ser encontrado na dignidade da consciência de cada um, inclusivamente nos casos em que esta seja errónea ⁽²²⁾. Com efeito, o direito à objecção de consciência está ancorado numa premissa que se traduz na circunstância de cada pessoa ser capaz de se autodeterminar segundo o seu próprio critério de decisão ⁽²³⁾.

É este o fundamento que garante um valor jusconstitucional ao direito à objecção de consciência, contrariando as teses de todos aqueles que lhe atribuem várias desvantagens, nomeadamente a de criar desigualdades, decorrentes do facto de os objectores serem alvo de um tratamento especial face aos restantes cidadãos, visto aqueles não cumprirem um conjunto de deveres jurídicos e não serem sancionados por isso. Para além deste aspecto, é inegável que o seu uso pode funcionar como um factor desestabilizador para toda a ordem jurídica, decorrente do facto de não existir um critério de consciência uniforme, o que levará a que uma mesma situação seja tratada de modo diferente, tendo em consideração a consciência de cada objector ⁽²⁴⁾.

²¹ Sobre a distinção entre o direito à objecção de consciência e demais figuras afins, cfr. ANTÓNIO DAMASCENO CORREIA, *op. cit.*, pp. 23 a 29 e JORGE BACELAR GOUVEIA, *op. cit.*, p. 172 a 174.

²² Estaremos perante uma situação de objecção de consciência, mesmo quando esta se funda em motivos invencivelmente erróneos, em duas ocasiões: pode o objector não possuir, no caso concreto, conhecimentos suficientes que lhe permitam encontrar o verdadeiro critério de consciência; ou então pode nunca ter tido oportunidade de os aprofundar. Desta forma, queremos significar que basta para invocar o direito à objecção de consciência que a decisão de consciência seja tomada de boa fé e seja fruto de um processo de consciencialização; apenas é necessário que a decisão de consciência seja sincera, o que equivale a dizer que não pode ser baseada numa pura análise objectiva do valor ou desvalor de um determinado motivo. Em todo o caso, sublinhe-se não se afigurar possível absolutizar a liberdade de consciência de cada um, dado que o homem interage com outros homens, devendo cada objector manter o espírito aberto e estar sempre disponível, depois de muito estudo e reflexão, a eventualmente rever parte ou a totalidade dos motivos que o levaram a ser objector.

²³ Tal como refere J. A. SOARES: “a dignidade da pessoa humana exige que a sua dimensão mais específica, a sua consciência, seja respeitada, mesmo se invencivelmente errónea. É este o fundamento da Objecção de Consciência”. Cfr. J. A. SILVA SOARES, *op. cit., loc. cit.*, p. 741.

²⁴ Em qualquer caso, sempre se diria que o subjectivismo não é, em todo o caso, absoluto, tendo em consideração que nos parece que existirá sempre um critério de consciência que permitirá a cada indivíduo distinguir entre um mero incumprimento e um incumprimento imposto por um dever de consciência. Este critério objectivo existirá, e estará presente na própria ordem objectiva de valores, nomeadamente aqueles que são originários da própria natureza humana, postulados num conjunto de

3.3. Modalidades

Entre as várias modalidades em que se pode decompor o direito à objecção de consciência a mais usual é aquela que se funda em convicções religiosas. No entanto, actualmente verifica-se um alargamento dos motivos que podem estar na origem do mesmo, congregando razões de ordem ética, filosóficas, ideológicas e mesmo políticas⁽²⁵⁾.

3.4. O direito à objecção de consciência no Direito Português

3.4. 1. O Direito Constitucional Português e o direito à objecção de consciência

3. 4. 1. 1. Fontes constitucionais do direito à objecção de consciência

I. Da consulta da Constituição da República Portuguesa (CRP) resulta a constatação da existência de uma dupla referência ao direito à objecção de consciência. Assim, na parte respeitante ao Título II, capítulo I, que consagra os direitos, liberdades e garantias pessoais, encontra-se previsto no art. 41.º, n.º 6, que refere ser “garantido o direito à objecção de consciência, nos termos da lei”. Mais adiante no Título X, referente à defesa nacional, está consagrada a segunda referência a este direito no art. 276º, n.º 4, nos termos do qual, “os objectores de consciência ao serviço militar a que legalmente estejam sujeitos prestarão serviço cívico de duração e penosidade equivalentes às do serviço militar armado”⁽²⁶⁾.

princípios e normas necessários à convivência em sociedade. Neste sentido, cfr. JORGE BACELAR GOUVEIA, *op. cit.*, p. 180 e 181.

²⁵ A título exemplificativo, questões como o aborto, a eutanásia, a pena de morte, a reacção perante ordens injustas ou a recusa de prestação do serviço militar são exemplos de eventual uso do direito à objecção de consciência com fundamento nas referidas modalidades.

²⁶ Importa salientar que esta consagração do direito à objecção de consciência resulta da revisão constitucional operada em 1982, sendo certo que a redacção originária de 1976 era substancialmente diferente. De facto, o texto da CRP de 1976 dispunha no art.º 41, n.º 1 que “é reconhecido o direito à objecção de consciência, ficando os objectores obrigados à prestação de serviço não armado com duração idêntica à do serviço militar obrigatório”. Por sua vez, o art.º 276.º, n.º 3 declarava que “os que forem considerados inaptos para o serviço militar armado e os objectores de consciência prestarão serviço militar não armado ou serviço cívico adequado à sua situação”.

Para além das alterações que foram alvo destes artigos, importa referir que os mesmos passaram a ser considerados direitos insusceptíveis de suspensão, a qual, como se sabe, só pode ser decretada em caso de declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, nos termos do art. 19.º, n.º 6. Em suma, estes direitos passaram a ser considerados direitos absolutos insusceptíveis de suspensão.

Ora, como o direito à objecção de consciência constitui um corolário da liberdade de consciência, também este tem forçosamente de ser considerado um direito absoluto insusceptível de suspensão. A própria Lei de Objecção de Consciência (Lei n.º 7/92, de 12 de Maio), dispõe neste sentido ao afirmar, no seu art. 12.º, n.º 1, que em caso de estado de excepção os objectores “... podem ser convocados extraordinariamente para prestar novamente serviço cívico adequado à sua situação...”. A este respeito,

A separação do tratamento dado a este direito em duas secções da lei fundamental apenas se deve ao alargamento do escopo do n.º 6 do art. 41.º, que na versão originária de 1976 se cingia ao n.º 4 do art. 276.º, e que deixou de estar limitado à obrigação de serviço militar (²⁷), limitação que estava implícita na própria natureza da obrigação substitutiva imposta aos objectores e que se consubstanciava na obrigação de prestar serviço não armado com duração idêntica a do serviço militar (²⁸).

A inserção sistemática no capítulo II, destinado aos direitos, liberdades e garantias implica, nos termos do art. 17.º da CRP, o adoptar do regime jurídico próprio deste tipo de direitos fundamentais, ou seja, o assumir de um conjunto de normas e princípios que regulam o seu exercício.

O direito fundamental à objecção de consciência caracteriza-se assim, quanto ao regime de exercício, por ser dotado de uma eficácia imediata e indirecta: imediata, na medida em que é consagrada através de uma norma constitucional preceptiva, ou seja, uma norma com eficácia imediata destinada directamente aos cidadãos e não ao Estado, como acontece com as normas programáticas; e indirecta, uma vez que a disposição constitucional que a prevê, não é exequível por si mesma, sendo por isso uma norma incompleta, pois exige uma posterior intervenção legislativa que proceda à sua execução.

Concluindo, estamos perante um direito procedimentalmente dependente que necessita de lei infraconstitucional para permitir a sua realização efectiva (²⁹).

II. Para além das normas sobre a objecção de consciência directamente expressas na CRP é importante ter em conta o que o Direito Internacional dispõe sobre esta matéria (³⁰).

note-se que esta disposição não se refere à prestação de serviço militar, o que equivale a dizer que os objectores nunca podem ser chamados a cumpri-lo. Neste sentido, cfr. JORGE BACELAR GOUVEIA, *op. cit.*, p. 186.

²⁷ A este propósito sustentam GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA que depois da revisão “a Constituição não reserva a objecção de consciência apenas para as obrigações militares (cfr. artigo 276.º, n.º 4), nem somente para os motivos de índole religiosa, podendo invocar-se em relação a outros domínios e fundamentar-se em outras razões de consciência (morais, filosóficas, etc.). Cfr. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Anotada, op. cit.*, p. 243 e 244.

²⁸ No entanto, a obrigação substitutiva da prestação de serviço cívico imposta pelo n.º 4 do art. 276.º continua a pressupor o direito à objecção de consciência, garantido no n.º 6 do art. 41.º da CRP.

²⁹ Sobre estes conceitos, cfr. JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo II, 4ª Edição, Coimbra, 2000, pp. 242 e segs.

³⁰ A este propósito, cf. o art. 8.º da CRP, que contém normas de recepção do direito internacional.

Na Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), aprovada em 10 de Dezembro de 1948, no seu art. 18.º, está consagrado que “toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião”, implicando este direito “a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos”.

Também os Pactos sobre Direitos Cívicos e Políticos, que repetiram e desenvolveram alguns dos direitos constantes na DUDH, contêm algumas referências em relação a esta temática, designadamente no seu art. 18.º, n.º 1, onde se afirma que “toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião”, implicando este direito “a liberdade de ter ou adoptar uma religião ou uma convicção da sua escolha, bem como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua convicção, individualmente ou conjuntamente com outros, tanto em público como em privado, pelo culto, o cumprimento dos ritos, as práticas e o ensino”. Por sua vez, o n.º 2 deste artigo afirma não poder “ninguém ser objecto de pressões que atentem à sua liberdade de ter ou adoptar uma religião ou uma convicção da sua escolha”⁽³¹⁾.

Por último, note-se que a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) igualmente prescreve, no seu art. 9.º, n.º 1, que “qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião”, implicando este direito “a liberdade de mudar de religião ou a sua crença, individual ou colectiva, em público ou em privado, por meio de culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos”, e estando ainda previsto no seu regime jurídico, uma disposição relativa às restrições a este direito, nos termos da qual “a liberdade de manifestar a sua religião ou convicções, individual ou colectivamente, não pode ser objecto de outras restrições senão as que, previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, à segurança pública, à protecção da ordem, da saúde e moral públicas, ou à protecção dos direitos e liberdades de outrém” (art. 9.º, n.º 2, da CEDH).

III. Resulta do exposto estar previsto expressamente, quer a nível nacional, quer a nível internacional, o direito à objecção de consciência, aparecendo este direito autonomizado da liberdade de consciência, da qual é, afinal de contas, um corolário. Por outro lado, sublinhe-se que nos parece ser esta solução aquela que se afigura mais

³¹ Existem ainda outras referências concretizadoras destas nos arts. 18.º, n.º 3 e n.º 4 e ainda no art. 4.º, n.º 2.

acertada, na medida em que, desta forma, não fica o direito à objecção de consciência exposto às contingências da legislação infraconstitucional e muito menos permite hesitações quanto à sua admissibilidade enquanto direito fundamental ⁽³²⁾.

Para mais, também não nos parece a remissão que a CRP faz para a “lei ordinária” seja incorrecta. Em sentido contrário, sublinhe-se que, nos trabalhos da Assembleia Constituinte, foi referido que esta remissão poderia entender-se como uma cláusula expressa limitativa, o que violaria a própria CRP que não admite tais cláusulas ⁽³³⁾.

As reservas acabadas de apresentar são retomadas por JORGE BACELAR GOUVEIA que considera ser esta solução infeliz. Para este autor, muito embora se encontre, ao nível da CRP, um conteúdo e um objecto mínimos que constituem a estrutura do direito, não se pode deixar de expressar preocupação pelo facto do legislador constitucional se ter demitido de orientar, de um modo mais incisivo, a concretização deste direito ⁽³⁴⁾.

No mesmo sentido, JOSÉ LAMEGO considera ser o teor do art. 41º, n.º 6, da CRP, equívoco e a sua redacção infeliz. É que o direito à objecção de consciência não se traduz numa não violentação da consciência pelas imposições heterónomas do ordenamento jurídico, consagrando-se uma interpretação extensiva ou “anarquista” do direito de liberdade de consciência, ao fazer-se em última análise depender a obrigatoriedade das normas jurídicas da adesão da consciência individual. Para este autor, a invocação da objecção de consciência só será admissível naqueles casos em que a lei isente cidadãos ou determinadas categorias de cidadãos do cumprimento de determinados deveres jurídicos. Assim, só mediante normas expressas poderá ser garantida a objecção de consciência ⁽³⁵⁾.

A nosso ver, contudo, parece não haver razões para alarme, visto que as razões que orientaram esta consagração jusconstitucional, justificam a mesma, na medida em que se consubstanciam na preocupação de evitar um exercício maciço e contraproducente deste direito. Para além disso, utilizando-se o elemento histórico da interpretação, nomeadamente os trabalhos preparatórios que orientaram esta norma ⁽³⁶⁾,

³² No mesmo sentido, cfr. JORGE BACELAR GOUVEIA, *op. cit.*, pp. 178 e 179.

³³ Foi este o sentido da intervenção do Deputado BARBOSA DE MELO, cfr. *Diário da Assembleia Constituinte*, 3 de Agosto de 1975, p. 1149.

³⁴ Cfr. JORGE BACELAR GOUVEIA, *op. cit.*, p. 179.

³⁵ Para maior desenvolvimento, cfr. JOSÉ LAMEGO, *op. cit.*, p. 106 e 107.

³⁶ A este respeito, note-se que o deputado JORGE MIRANDA considerou que poderia “o legislador amanhã, embora porventura erroneamente, pode vir a diminuir o sentido constitucional do direito. Ou então, o legislador pode considerar-se autorizado a não estabelecer legislativamente as medidas destinadas a tornar

verificamos ter havido a intenção de não deixar para o legislador ordinário a possibilidade de restringir a existência do direito à objecção de consciência ou constituir qualquer espécie de excepção ao mesmo, mas apenas a função de, caso a situação o justifique, possibilitar o exercício da objecção de consciência em concreto.

3.4.1.2. Motivos que podem estar na base do direito à objecção de consciência consagrado na CRP

Foi referido, no ponto precedente, poderem ser vários os motivos que podem estar na base no direito à objecção de consciência, entre os quais quais destacamos os religiosos, éticos, filosóficos, humanistas, ideológicos e políticos (³⁷).

Resta saber se a CRP engloba todos estes como possíveis razões de consciência. Ora, como chama a atenção JORGE BACELAR GOUVEIA (³⁸), é bastante problemática a eventual relevância constitucional de motivos relacionados com a política ou a ideologia. Com efeito se, por um lado, o direito à objecção de consciência está localizado no capítulo destinado aos direitos, liberdades e garantias e não no capítulo dos direitos de participação política, por outro lado, estas motivações não podem deixar de ser consideradas de algum modo exteriores a uma decisão de consciência, visto que esta não se conexas com preocupações político-ideológicas.

A nosso ver, contudo, não parecem existir razões para não enquadrar as razões de ordem político-ideológicas como fundamento do direito à objecção de consciência protegido constitucionalmente. Em primeiro lugar, se nos abstrairmos da situação

exequíveis normas como estas (...) em relação à objecção de consciência. Isso representará, relativamente ao texto hoje consagrado uma diminuição”.

Opinião contrária teve o deputado CAVALEIRO BRANDÃO que afirmou que “a referência não significa um convite ao legislador para limitar esses direitos, mas sim o contrário. É um convite ao legislador para que as (*sic*) explicita e as desenvolva, dando-lhes existência real”. No mesmo sentido, o deputado VITAL MOREIRA sustentou que, “tal como a Constituição garantia – mas regulava logo em relação ao serviço militar, e continua a regular nesta sede – os termos do exercício da objecção de consciência em relação ao serviço militar, pensou-se ser de remeter para a lei aquilo que a Constituição faz relativamente ao serviço militar, mas já não – porque não o pode fazer – quanto ao trabalho de sábado, etc., a Constituição faz uma distinção muito clara quanto diz “salvo as restrições previstas na lei”, “nos termos a definir na lei” ou nesta forma mais restrita “nos termos da lei”, admitindo a regularização das formas de exercício, mas não o estabelecimento de excepção ou restrição à própria existência deste direito”.

Para finalizar este diálogo JORGE MIRANDA veio a considerar ser esta última interpretação “algo de coadjuvante para quando amanhã, vier a ser interpretado o preceito constitucional” e resolveu retirar a sua reserva. Para maior desenvolvimento e esclarecimento da discussão transcrita, cfr., *Diário da Assembleia da República*, de 21 de Abril de 1982, p. 1508 e segs e voto de vencido do Juiz JOSÉ DE SOUSA E BRITO ao acórdão do Tribunal Constitucional n.º 5/96, *op. cit.*, pp. 113 e 114.

³⁷ Também foi dito que razões meramente pontuais ou passageiras não relevam como motivo pelo qual se possa basear uma verdadeira decisão de consciência.

³⁸ Cfr. JORGE BACELAR GOUVEIA, *op. cit.*, p. 180.

concreta do nosso país e da nossa sociedade, podemos ficcionar a relevância de razões de ordem político-ideológicas que motivem a objecção de consciência contra ordens injustas ou contra a sociedade em geral ou mesmo contra alguma situação particular nela existente ⁽³⁹⁾. Em segundo lugar, o argumento de ordem sistemática não é suficiente para afastar estas motivações, pois de outra forma estar-se-ia a restringir este direito de uma forma intolerável. Para além disso, a própria Comissão Constitucional no parecer n.º 2/81, de 13 de Janeiro de 1981 ⁽⁴⁰⁾, parece admitir estes motivos ao afirmar que a “objecção de consciência” é igualmente justificada com base em motivos morais, e até ideológicos e políticos ⁽⁴¹⁾ ⁽⁴²⁾.

Por outro lado, outra questão que se poderá levantar diz respeito a saber se as razões de ordem religiosa não estão já previstas no n.º 1 do art.º 41.º da CRP, que protege a liberdade de consciência, de religião e de culto. Ora, a este propósito, sublinhe-se não parecer existir qualquer problema em considerar que estas razões podem perfeitamente ser atendidas enquanto motivadoras da objecção de consciência, na medida em que o n.º 1 e o n.º 6 do art.º 41.º regulam direitos fundamentais com âmbito de aplicação diferenciado e fundamentos diferentes: no primeiro procura-se garantir a prática livre de uma religião, enquanto no segundo se procura isentar de sanções o indivíduo que incumprir um dever ⁽⁴³⁾.

3.4.1.3. Conteúdo e âmbito, constitucionalmente protegido, do direito à objecção de consciência

A faculdade mais relevante atribuída pelo direito à objecção de consciência consiste na permissão, garantida constitucionalmente, para infringir determinados comandos jurídicos ⁽⁴⁴⁾, desde que essa infracção seja motivada por fundamentos relacionados com a consciência individual de cada um.

³⁹ São estes os casos onde podemos enquadrar as greves de fome, que constituem um caso extremo de objecção de consciência fundada em razões político-ideológicas.

⁴⁰ Cfr. Parecer 2/81, publicado nos *Pareceres da Comissão Constitucional*, Tomo XIV, pág. 147. Neste sentido ainda, sufragando a opinião de que as motivações políticas se enquadram na definição constitucional da objecção de consciência, cfr. ANTÓNIO DAMASCENO CORREIA, *op. cit.*, pp. 130 a 132.

⁴¹ Cfr. Parecer 2/81, *op. cit.*, pág. 123 e segs.

⁴² Em sentido contrário dispõe a Lei italiana n.º 772, de 15 de Dezembro de 1972, onde se afirma claramente não serem atendíveis as motivações políticas e ideológicas.

⁴³ Neste sentido, cfr. JORGE BACELAR GOUVEIA, *op. cit.*, p. 180.

⁴⁴ Permissão que, no entanto, só pode ser concedida depois de intervenção legislativa que regule o seu exercício (*nos termos da lei*, refere o art. 41, n.º 6, *in fine*).

Para além deste aspecto, saliente-se que este incumprimento não pode ser alvo de qualquer sanção. Ora, isto equivale a dizer que o comportamento é lícito, não podendo um indivíduo ser punido se infringir disposições de carácter penal, pois funciona, neste caso, uma causa de exclusão da ilicitude: o exercício do direito à objecção de consciência ⁽⁴⁵⁾ ⁽⁴⁶⁾.

A exclusão da ilicitude, para além de afastar a responsabilidade penal, leva à não sanção em outras áreas afins a este direito, como são exemplo o Direito de Mera Ordenação Social (que tem uma natureza marcadamente administrativa) e o direito disciplinar. No entanto, mais problemática se afigura a aplicabilidade deste direito em sede de direito sancionatório privado. Nestes termos, surge a questão: será que a existência de responsabilidade civil ou laboral pode ser afastada?

A resposta à referida pergunta está implícita na natureza de direito, liberdade e garantia do direito à objecção de consciência e no valor constitucional que lhe é inerente e está postulado no art. 18.º, n.º 1, da CRP, nos termos do qual “os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas”. Significa isto ter o legislador constituinte atribuído a estes direitos um carácter de direito imediatamente aplicável, independentemente da intervenção legislativa concretizadora, o que equivale a dizer que a objecção de consciência torna lícito o incumprimento de deveres jurídicos civis ou laborais ⁽⁴⁷⁾.

No que diz respeito ao âmbito de aplicação, não se vislumbra na CRP qualquer tipificação das situações que possam ser qualificados como de objecção de consciência. A única excepção consiste no tratamento autónomo da objecção de consciência ao serviço militar obrigatório (cfr. art. 276.º, n.º 4), o que só por si quer significar não estar

⁴⁵ De acordo com a teoria da infracção um crime corresponde a um facto típico, ilícito, culposo e punível. Na situação em apreço, existe uma causa da exclusão da ilicitude (prevista no art. 31º, n.º 2, alínea b) do Código Penal), nos termos da qual não é ilícito o facto praticado no exercício de um direito. Sobre este assunto, cfr., TERESA PIZARRO BELEZA, *Direito Penal 2º Volume*, AAFDL, Lisboa, p. 238.

⁴⁶ No entanto, depois de analisadas as diferentes concretizações legislativas infraconstitucionais, verifica-se não ter o legislador português optado pela via consistente na utilização de uma cláusula de exclusão da ilicitude de âmbito geral, como é a do exercício de um direito prevista genericamente, mas sim ter optado por regular especificamente nos diferentes ramos de direito as condições de aplicabilidade deste direito. Sobre este assunto, cfr. JORGE BACELAR GOUVEIA, *op. cit.*, pp. 182 e 183.

⁴⁷ Sobre este assunto, cfr. JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 1991, p. 195 e segs e J. J. GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional*, 6ª Edição, Coimbra, 2002, p. 437 e segs..

o âmbito deste direito restringido a esta modalidade, pois de outra forma ficaria desprovida de sentido útil a disposição constante no art. 41.º, n.º 6⁽⁴⁸⁾.

No entanto, apesar de não existir uma enumeração das situações abrangidas pelo direito à objecção de consciência, isso não equivale a dizer que este direito pode ser ficcionado como aplicável em qualquer situação, pois a ressalva constitucional que remete para o legislador ordinário a regulação do exercício deste direito leva a diferir para o momento dessa regulação a possibilidade para o indivíduo do sua utilização efectiva⁽⁴⁹⁾. Cabe, assim, ao legislador ordinário consagrar expressamente as diferentes manifestações do direito à objecção de consciência o que pode, no limite, levar a uma consagração de um direito geral à objecção de consciência⁽⁵⁰⁾.

3.5. As diferentes concretizações, constantes em lei ordinária, do direito à objecção de consciência

3.5.1. A objecção de consciência perante a prática da inseminação artificial

A possibilidade de objecção de consciência perante a prática da inseminação artificial é expressamente regulada pela Lei da Educação Sexual e Planeamento Familiar (LESPF), Lei n.º 3/84, de 24 de Março. Com efeito, o seu art.º 11º prevê o direito à objecção de consciência como possibilidade colocada a todos os médicos, sempre que no exercício da sua actividade profissional estes sejam solicitados para executarem uma inseminação artificial ou uma esterilização voluntária.

3.5.2. A objecção de consciência e o aborto

A objecção de consciência em relação a ordens contrárias à vida é um dos principais campos de aplicação do direito à objecção de consciência, destacando-se os

⁴⁸ O próprio elemento histórico é favorável a esta tese dada a revisão constitucional de 1982 ter expressamente afastado do art. 41.º, n.º 6 qualquer referência directa à objecção de consciência no serviço militar obrigatório.

⁴⁹ A razão de ser desta opção, como tivemos ocasião de aponto no ponto 3.4.1.1. desta exposição, deveu-se à perigosidade para a ordem jurídica em que se traduz a adopção, sem reservas, de um direito à objecção de consciência perante todas as situações logicamente possíveis. Esta situação sucede apesar do carácter de direito, liberdade e garantia implicar uma aplicabilidade directa e imediata. No entanto, a expressão “*nos termos da lei*” consagrada no n.º 6, do art. 41 da CRP, leva à obrigatoriedade da consagração a nível infraconstitucional de normas que admitam este direito.

⁵⁰ A este propósito, JORGE BACELAR GOUVEIA sustenta que “a omissão da menção, no art. 41.º, n.º 6, da CRP, à objecção de consciência perante o cumprimento de um dever jurídico específico faz supor que a lei – não apenas pode – deve permitir o seu exercício em todas as situações, muitas delas já presentes no Direito Constitucional Português”. Cfr. JORGE BACELAR GOUVEIA, *op. cit.*, p. 184 e 185.

casos do aborto e da eutanásia, mas também as ordens de execução levadas a cabo pela polícia ou exército.

Os casos de aborto são, contudo, o campo de aplicação mais frequente da objecção de consciência, colocando-se, em especial, face aos médicos e profissionais de saúde que trabalham em estabelecimentos onde se pratica a interrupção voluntária da gravidez.

Em Portugal, surgiu em 1984, para os casos de interrupção de gravidez, a Lei do Aborto, Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, cujo art. 4º estabelece a objecção de consciência, nos termos do qual se estabelece que “é assegurado aos médicos e demais profissionais de saúde, relativamente a quaisquer actos respeitante à interrupção da gravidez voluntária e lícita, o direito à objecção de consciência”. Para exercer este direito deve o mesmo ser manifestado em documento assinado pelo objector (⁵¹).

Por outro lado, e agora no que concerne à objecção de consciência face à eutanásia ou à pena de morte, saliente-se que ambas não são permitidas no Direito Português, visto o art. 24.º, n.º 1 da CRP afirmar que “a vida humana é inviolável”, razão pela qual não existe regulamentação específica para a mesma.

3.5.3. A objecção de consciência e o estatuto de determinadas profissões

A objecção de consciência projecta-se com maior amplitude sobre um conjunto de profissões, cuja prática contende com matérias susceptíveis de brigar com a consciência individual dos seus agentes, como é o caso dos médicos e dos enfermeiros.

Desta forma, sublinhe-se que o art. 30º do Código Deontológico da Ordem dos Médicos expressamente salvaguarda que o médico tem “o direito de recusar a prática de acto da sua profissão quando tal prática entre em conflito com a sua consciência moral,

⁵¹ A objecção de consciência está também regulada pela portaria n.º 189/98, de 21 de Março, emanada pelo Ministro da Saúde. Esta portaria estabelece as medidas a adoptar nos estabelecimentos oficiais de saúde que possuam serviços de obstetrícia com vista à efectivação da interrupção voluntária de gravidez, nos casos e circunstâncias previstos no artigo 142.º do Código Penal. O art. 5.º da mesma refere que os “estabelecimentos em que a existência de objectores de consciência impossibilite a realização da interrupção de gravidez nos termos e nos prazos legais devem desde já providenciar pela garantia pela garantia da sua realização, adoptando as adequadas formas de cooperação com outros estabelecimentos de saúde ou com profissionais de saúde legalmente habilitados, assumindo os encargos daí resultantes”. Da mesma forma, a Lei n.º 90/97, de 19 de Junho, que altera os prazos de exclusão da ilicitude nos casos de interrupção voluntária da gravidez, tem uma disposição semelhante, uma vez que o seu art. 2.º dispõe que “o Governo adoptará as providências organizativas e regulamentares necessárias à boa execução da legislação atinente à interrupção voluntária da gravidez, designadamente por forma a assegurar que do exercício do direito de objecção de consciência dos médicos e demais profissionais de saúde não resulte inviabilidade de cumprimento de prazos legais”.

religiosa ou humanitária, ou contradiga o disposto neste Código”⁽⁵²⁾, ao passo que o art. 92º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, igualmente salvaguarda o exercício da objecção de consciência por parte dos enfermeiros.

3.5. 4. A objecção de consciência em relação ao serviço militar

3.5.4.1. A importância sociológica e constitucional desta modalidade de objecção de consciência

I. A obrigação de prestação do serviço militar decorre da necessidade da defesa da pátria que constitui, no Direito Constitucional Português, um dos deveres que incumbe a cada cidadão. E cada um destes cumpre (se for considerado apto para o mesmo) esse dever prestando o serviço militar obrigatório durante um determinado período de tempo. Este serviço consiste no trabalho ao serviço das forças armadas e no adquirir de conhecimentos e treino por forma a poder defender o país contra ameaças externas⁽⁵³⁾.

Nos termos do n.º 1.º, do artigo 1.º, da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar – LSM), “a defesa da pátria é direito e dever fundamental de todos os portugueses”, sendo que todos os cidadãos portugueses dos 18 aos 38 anos estão sujeitos a obrigações militares e ao cumprimento das obrigações delas decorrentes. Entre estas obrigações destacam-se as decorrentes do recenseamento e do ingresso na reserva de recrutamento e o já referido direito e dever fundamental de defesa da Pátria através da prestação do serviço militar obrigatório⁽⁵⁴⁾.

⁵² Cfr., igualmente, art. 11º do Código Deontológico da Ordem dos Médicos Dentistas que postula que “ao médico dentista é assegurado o direito de recusar a prática de acto profissional, quando tal prática contrarie a sua consciência moral, religiosa ou humanitária, ou contradiga a deontologia profissional”.

⁵³ O serviço militar pode incluir o serviço do país em situações de guerra quando esta se verificar.

⁵⁴ A LSM, datada de 21 de Setembro de 1999 e regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro, operou uma verdadeira revolução ao estatuir que, em tempo de paz, o serviço militar se baseia no voluntariado (cfr. art. 1, n.º 4 da LSM). No entanto, não extinguiu o serviço militar obrigatório. Esta lei surgiu na sequência da Revisão Constitucional de 1997, que introduziu alterações no n.º 2 do artigo 275.º e no n.º 2 do artigo 276.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), nos termos dos quais se desconstitucionalizou a obrigação de prestação de serviço militar. Doravante, passou a competir à lei ordinária estatuir sobre a natureza obrigatória ou voluntária do serviço militar e abriu-se a porta para a extinção do «serviço efectivo normal» (SEN), frequentemente designado de serviço militar obrigatório (SMO). Contudo, a LSM não veio a extinguir o SMO.

Hoje assiste-se em Portugal a uma convocação coerciva de jovens, a qual aparenta ser assumida não com o intuito de prestar uma verdadeira formação militar para uma eficaz defesa da pátria, mas sim com o objectivo de prover a uma verdadeira sanção da falta de pessoal, a qual abrange apenas alguns cidadãos que são chamados para preencher os quantitativos mínimos fixados pelo Ministério da Defesa (cfr. art. 38.º, n.º 2 da LSM). É que o SMO só não foi extinto em 1999 porque o Governo entendeu que o número de recrutas voluntários não era suficiente para satisfazer as necessidades do exército, o que fez com que se criasse um regime transitório de quatro anos, contados a partir da sua entrada em vigor (cfr. art. 59, n.º

II. O direito à objecção de consciência face ao serviço militar consubstancia-se na clássica configuração deste direito e tem por consequência o não cumprimento do serviço militar (⁵⁵).

O serviço militar obrigatório constitui uma obrigação para todos os jovens do sexo masculino (e também feminino em alguns países), tendo sido ao longo dos tempos bastante contestada a sua utilidade. Dessa contestação nasceu a recusa em o prestar, recusa fundada em razões de ordem pacifista que emanam de convicções religiosas, filosóficas, éticas ou até mesmo políticas (⁵⁶). Podemos ainda distinguir os casos de objecção global ao serviço militar e os de objecção à participação numa determinada guerra ou operação militar, sendo que neste último caso se torna mais fácil defender a objecção de consciência se a guerra for claramente injusta (⁵⁷).

Em suma, neste campo, degladiam-se valores como a defesa da pátria e a liberdade de consciência de cada um e é do confronto entre esses valores que brotará uma solução legislativa que os terá necessariamente em consideração.

III. Em Portugal, o tratamento dado à objecção de consciência em relação ao serviço militar é dado primacialmente na Constituição. Com efeito, no capítulo atinente à defesa nacional encontramos a única concretização especial do direito geral à objecção de consciência, a qual está prevista, de uma forma geral, no art. 46.º n.º 6 da CRP. As razões para tal são claras, resultando do que acima foi dito sobre o grande conflito que existe entre este direito e a obrigação de defesa nacional que recai sobre cada cidadão.

1 - a LSM entrou em vigor a 14 de Novembro de 2000, data da publicação do Decreto-Lei n.º 289/2000, de 19 de Março). Neste momento, portanto, está criada uma diferença de tratamento, de todo injustificável, entre os cidadãos obrigados a prestar serviço militar e os cidadãos que prestam voluntariamente aquele serviço (que têm direito a um enorme conjunto de regalias nos termos do art. 50.º), na medida em que a sujeição dos primeiros não resulta de um dever universal de defesa da pátria, mas apenas da insuficiência quantitativa dos segundos.

⁵⁵ O não cumprimento do serviço militar por objecção de consciência distingue-se de outras formas de não cumprimento dos deveres militares, designadamente as situações em que o Estado entendeu não ser necessário que todos os cidadãos prestassem serviço militar ou verificou que o cidadão não reunia as condições físicas ou psíquicas para prestar esse serviço.

⁵⁶ Para uma sùmula das principais críticas à objecção de consciência ao serviço militar, cfr. ANTÓNIO DAMASCENO CORREIA, *op. cit.*, pp. 61 a 86.

⁵⁷ Sobre esta questão, Cfr. J. A. SILVA SOARES, *op. cit.*, p. 747. Parece-nos, no entanto, que nos casos de guerra de agressão ou criminosa seriam mais adequadamente invocáveis do direitos de desobediência civil ou de resistência. Sobre o direito de resistência, cfr. MARIA de ASSUNÇÃO ANDRADE ESTEVES, *A constitucionalização do direito de resistência*, AAFDL, Lisboa, 1989, pp. 195 e segs.

Por isso, não constitui surpresa a previsão, no título X da parte III, atinente à “Defesa Nacional”, da objecção de consciência. Nestes termos, o disposto no art. 276, n.º 4 obriga a que “os objectores de consciência ao serviço militar a que legalmente estejam sujeitos prestarão serviço cívico de duração e penosidade equivalentes à do serviço militar armado”. Por outro lado, como em seguida veremos, a regulação deste estatuto de objector foi estabelecida, a nível infraconstitucional, pelo legislador ordinário a nível de lei.

3.5.4.2. As diversas concretizações legislativas

Neste ponto da exposição será dada uma visão do já largo tratamento dado pelo legislador português em relação à regulação da objecção de consciência perante o serviço militar.

Apesar da consagração constitucional do direito à objecção de consciência, a legislação ordinária não se ocupou da regulamentação deste direito e do serviço cívico substitutivo do serviço militar até 1985 (⁵⁸). Na verdade, esta matéria foi regulada pela primeira vez pela Lei n.º 6/85, de 4 de Maio, tendo vindo a sofrer as alterações constantes da Lei n.º 101/88, de 25 de Agosto. Mais tarde, a Lei n.º 7/92, de 12 de Maio, veio revogar as duas anteriores (art. 36º), introduzindo um novo regime para os objectores de consciência, o qual sofreu algumas alterações por força do disposto na Lei n.º 138/99, de 28 de Agosto.

Todos estes diplomas legislativos procuraram regular esta matéria. Em seguida, propomo-nos interpretar os mesmos e tentar expor, com a maior clareza possível, o actual regime da lei de objecção de consciência (LOC).

3.5.4.2.1. Conteúdo e razões que podem estar na base da objecção de consciência

A Lei n.º 6/85, de 4 de Maio, dispunha no seu art. 1º, n.º 2, que o “direito à objecção de consciência comporta a isenção militar, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra, e implica para os respectivos titulares o dever de prestar um serviço cívico adequado à sua situação”. Por sua vez, o seu art. 2º confirmava serem os

⁵⁸ No período compreendido entre 1976 e 1985 merecem realce dois despachos do Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas, de 1976, que concederam um adiamento da incorporação ou interrupção da recruta aos candidatos ao estatuto até à entrada em vigor da legislação necessária à aplicação do art. 276º, n.º 1, da CRP.

objectores de consciência “os cidadãos convictos de que, por motivos de ordem religiosa, moral ou filosófica, lhes não é legítimo usar meios violentos de qualquer natureza contra o seu semelhante, ainda que para fins de defesa nacional, colectiva ou pessoal”. Ora, a este propósito, importa referir que a LOC vem expressamente consagrar esta solução, respectivamente nos seus arts. 1º e 2º, sendo que a única alteração que introduz é irrelevante, uma vez que se consubstancia na possibilidade da razão invocada para a objecção ser de ordem humanística, a qual já se podia extrair das motivações de ordem moral já anteriormente consagradas.

Em suma, são razões de ordem religiosa, moral, humanística ou filosófica que podem fundamentar a acção do objector. Não obstante, esta fundamentação deve preencher, na douda opinião de JORGE BACELAR GOUVEIA, quatro requisitos (⁵⁹):

- a) deve-se consubstanciar num propósito firme, devidamente interiorizado e não uma mera opinião;
- b) essa consideração deve funcionar para o cidadão como uma obrigação à qual ele está adstrito e se impõe a ele inelutavelmente;
- c) o conceito de meios violentos explicita-se pelo uso da força física, de acordo com os instrumentos que se conhecem, não apenas a força física militar ou paramilitar;
- d) finalmente, o emprego da violência contra a qual se objecta inclui o uso de qualquer instrumento ou atitude de agressão contra o seu semelhante e não apenas o manejo de armas no seu sentido tradicional.

3.5.4.2.2. O serviço cívico

3. 5.4.2.2.1. Conceito e razão de ser

Nos termos do art. 276º, n.º 4, da CRP, o serviço cívico surge como uma obrigação para o objector de consciência. A razão de ser desta disposição jusconstitucional deriva directamente do princípio da igualdade (⁶⁰), o qual seria infringido caso os objectores ficassem isentos de cumprir cívico, uma vez que o serviço militar, como vimos, consiste numa obrigação que se estende a todos os cidadãos do

⁵⁹ Cfr. JORGE BACELAR GOUVEIA, *op. cit.*, pp. 187 e 188.

⁶⁰ Este princípio, postulado no art. 13º da CRP, refere que “ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado ou privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social”.

sexo masculino ⁽⁶¹⁾. Para evitar esta situação de desigualdade devem os objectores prestar um serviço cívico de “penosidade e duração idêntica às do serviço militar obrigatório” (art. 276º, n.º 4, *in fine* da CRP).

As diversas leis que regularam o exercício da objecção de consciência não esqueceram o regime da prestação do serviço cívico. Para a LOC, o serviço cívico adequado à situação de objector será aquele que “sendo exclusivamente de natureza civil, não esteja vinculado ou subordinado a instituições militares, que constitua uma participação útil em tarefas necessárias à colectividade e possibilite uma adequada aplicação das habilitações e interesses vocacionais dos objectores”. O n.º 2 deste artigo enuncia que o serviço cívico será organizado nos termos do diploma previsto no art. 35.º, ou seja, em função do disposto em lei regulamentar ⁽⁶²⁾, não deixando, no entanto, de exemplificar os vários campos onde o serviço cívico pode ter lugar ⁽⁶³⁾.

Ao regular a prestação do serviço cívico, a LOC procurou orientar a sua execução de uma forma paralela à do serviço militar ⁽⁶⁴⁾, tentando, contudo, garantir sempre uma natureza exclusivamente civil ao mesmo. Assim se explica o n.º 5 da LOC, segundo o qual o serviço cívico a prestar pelos objectores de consciência compreende um período de formação, com a duração de três meses, e um período efectivo, com duração igual à do serviço militar obrigatório. Para além disso, o conteúdo do serviço prestado deverá ser definido pelas autoridades competentes, que devem ter sempre em conta os interesses, a capacidade de abnegação, as habilitações literárias e profissionais do objector de consciência, bem como as preferências manifestadas pelo interessado. Por último, o serviço cívico pode ser exercido em entidades públicas ou privadas, privilegiando-se as denominadas pessoas colectivas de utilidade pública, bem como as instituições de solidariedade social. A recusa em prestar este serviço leva necessariamente à punição do infractor ⁽⁶⁵⁾.

⁶¹ Esta situação teria a consequência de os objectores ficarem com o tempo livre para prosseguir outras actividades, o que levaria certamente a um uso desmesurado do direito à objecção de consciência.

⁶² Lei regulamentar estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 191/92, de 8 de Setembro, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei 127/99, de 21 de Abril.

⁶³ Cfr. art. 4.º n.º 2 da LOC e 2.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 191/92, de 8 de Setembro, onde, no seu preâmbulo, também se diz que “de acordo com a filosofia que enforma o novo estatuto do objector de consciência e tendo ainda em conta a própria legislação comunitária, o serviço cívico deve contemplar actividades humanitárias, culturais e de solidariedade social dignificantes de quem as exerce e verdadeiramente úteis à sociedade”.

⁶⁴ Cfr. Regime de equiparações previsto no art. 7.º da LOC, designadamente o regime remuneratório, o regime de provas e realização de exames escolares, as prestações alimentares, o adiamento, etc.

⁶⁵ Cfr. arts. 8.º e 9.º da LOC e art. 3.º do Decreto-Lei n.º 191/92, de 8 de Setembro.

3.5.4.2.2.2. Processo de aquisição do estatuto de objector de consciência

A Lei 6/85, de 4 de Maio, no seu art. 9.º, dispunha que a situação do objector de consciência se adquiria por decisão judicial. Diferente foi a solução adoptada pela LOC, que dispõe no seu art. 10.º que a aquisição do estatuto de objector de consciência se faz por decisão administrativa a partir da declaração do interessado ⁽⁶⁶⁾ ⁽⁶⁷⁾.

O art. 18º da LOC estabelece que a declaração do candidato a objector deve conter os seus dados pessoais e também meios de prova que sustentem a sua pretensão ⁽⁶⁸⁾. Para além disso, deve a referida declaração ser endereçada, nos termos do art. 20.º da LOC, à Comissão Nacional de Objecção de Consciência, às delegações regionais do Instituto Português da Juventude, aos postos consulares ou aos serviços competentes das regiões autónomas.

A entidade administrativa encarregue de proferir uma decisão é a Comissão Nacional de Objecção de Consciência que o fará de acordo com critérios de objectividade e imparcialidade ⁽⁶⁹⁾. É também esta comissão que tem de proceder à instrução do processo, nomeadamente às averiguações que considere necessárias para a comprovação da veracidade dos elementos constantes da declaração (art. 25º da LOC). Entre essas averiguações destacam-se a audiência do interessado e das testemunhas ⁽⁷⁰⁾.

⁶⁶ Sobre estas duas vias de aquisição, administrativa e judicial, cfr. *supra* p. 4.3.. A este respeito, sublinhe-se que a via administrativa é seguida em França, na Itália, na Alemanha, na Holanda e na Espanha, sendo certo que a solução adoptada pelo legislador ordinário em 1992 de consagrar a via administrativa resultou do projecto n.º 544/V, apresentado por deputados do Partido Social-Democrata, que no seu preâmbulo afirmava que os seus proponentes pretendiam contribuir para “observar as recomendações internacionais que recusam a solução judicial para a concessão do estatuto de objector de consciência”, afirmando também que não fazia sentido “sujeitar à situação de réu o cidadão que quer ver reconhecida a sua objecção, quando pretende tão-só exercer um direito constitucional”, cfr. *Diário da Assembleia da República*, II Série-A, n.º 50, de 20 de Junho de 1990.

⁶⁷ A declaração de objecção pode ser feita a todo o tempo, nos termos do art. 20º da LOC, ao contrário do que sucedia com a Lei 6/85, de 4 de Maio, onde se previa, no seu art. 17.º n.º 1, que a acção só poderia ser proposta desde o ano de recenseamento até ao 30º dia anterior à data em que o cidadão deva ser sujeito a inspecção para efeitos de classificação e selecção. A apresentação da declaração de objecção de consciência suspende imediatamente, nos termos do art. 22.º, n.º 1, da LOC, o cumprimento das obrigações militares do declarante subsequentes ao acto de recenseamento.

⁶⁸ Em 1999 foi aditada a obrigatoriedade da apresentação do certificado criminal do declarante.

⁶⁹ Cfr. art. 25.º da LOC. Neste âmbito, sublinhe-se que o art. 23º n.º 1 da LOC afirma que o reconhecimento do estatuto de objector de consciência só pode ser recusado com base na falsidade de elementos constantes da declaração ou na existência de qualquer das inabilidades previstas na referida Lei.

⁷⁰ A LOC suprimiu a consulta a peritos com competência especial para se ocuparem da matéria em causa, designadamente psicólogos ou ministros de confissão religiosa, a qual resulta do art. 22º, n.º 4 da Lei n.º 6/85, de 4 de Maio.

A referida Comissão funciona em Lisboa e é constituída por três membros mandatados por três anos: um juiz de direito, designado pelo Conselho Superior da Magistratura que funciona como presidente; um cidadão de reconhecido mérito designado pelo Provedor de Justiça; e o director do Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência (art. 19º e 28º, n.º 2 da LOC). Este órgão colegial tem um prazo máximo de 3 meses, a contar da apresentação da declaração de objecção de consciência, para emanar uma decisão (art. 25º, n.º 3, da LOC), sendo regra de votação a maioria absoluta dos votos dos seus membros, sem abstenções (art. 25º, n.º 2, da LOC).

Nos termos do art. 27.º da LOC, da deliberação cabe recurso contencioso, com efeito suspensivo das obrigações militares, a interpor nos termos gerais, no prazo de 20 dias sobre a decisão de indeferimento do estatuto de objector para o tribunal administrativo de círculo (⁷¹).

Tendo sido tomada uma deliberação favorável ao interessado pela comissão, esta deve ser notificada ao declarante, acompanhada da acta respectiva no prazo de cinco dias. Posteriormente, essa mesma acta deve ser enviada, officiosamente, ao Gabinete Cívico dos Objectores de Consciência e ao distrito de recrutamento e mobilização onde o requerente estiver recenseado, sendo também emitidos boletins ao Centro de Identificação Civil e Criminal (art. 26º, n.º 1 e 2 da LOC).

3.5.4.2.2.3. Direitos e deveres do objector de consciência

O objector fica, a partir do momento do deferimento, com o direito a cartão especial de identificação e sujeito ao Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central e Local, com as adaptações constantes no art. 31.º da LOC, bem como às disposições penais previstas no art. 33.º da LOC (⁷²). Assim, por exemplo, a recusa em prestar serviço cívico faz incorrer o objector numa pena até dois anos de

⁷¹ O recurso tem uma natureza urgente e está isento de qualquer tipo de taxa ou custa, salvo quando o interessado for condenado como litigante de má fé, caso em que será responsável pelas custas do processo calculadas nos termos gerais (cfr. art. 27.º, n.º 2 e 3).

⁷² Cfr. Art. 16.º da LOC. Nos termos do art. 17.º da LOC o Gabinete de Serviço Cívico manterá um registo devidamente actualizado de todos os processos relativos à concessão do mesmo, tendo o Decreto-Lei n.º 127/99, de 21 de Abril vindo a aditar disposições referentes ao registo dos dados dos objectores de consciência, organizando bases de dados e regulando a forma com que as autoridades podem aceder a informações sobre a situação dos objectores de consciência. Este aditamento resultou da alteração do art. 14.º, n.º 2, da LOC estipulada pela Lei 138/99, de 28 de Agosto, que obriga, no caso de cessação da situação de objector, ao cancelamento do registo do mesmo no Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência.

prisão, sendo que o cumprimento desta pena contará como tempo de prestação de serviço cívico.

Por outro lado, fica também sujeito o objector a ser convocado para prestar serviço cívico sempre que uma situação de guerra, estado de sítio ou de emergência o justifique. A sua situação de objector também o torna inábil, nos termos do art. 13.º da LOC, para: desempenhar qualquer função, pública ou privada, que imponha o uso e porte de arma de qualquer natureza (alínea a)); ser titular de licença administrativa de detenção, uso e porte de arma de qualquer natureza (alínea b)); ser titular de autorização de uso e porte de arma de defesa quando, por lei, tal autorização seja inerente à função pública ou privada que exerça (alínea c); trabalhar no fabrico ou comércio de armas de qualquer natureza ou no fabrico e comércio das respectivas munições, bem como trabalhar em investigação científica relacionada com essas actividades (alínea d). Paralelamente, o incumprimento do serviço cívico acarreta também a impossibilidade de obter ou conservar emprego do Estado ou de outra entidade pública (art. 9º da LOC).

Por fim, nos termos do art. 14.º da LOC, verificamos que a situação de objector de consciência cessa em consequência de condenação em pena de prisão superior a um ano por crimes contra a vida, contra a integridade física, contra a liberdade das pessoas, contra a paz e a humanidade, contra a paz e contra o Estado e por crimes de perigo comum, nos termos previstos e punidos pelo Código Penal. No entanto, esta perda de estatuto só se verificará quando os comportamentos criminosos traduzam ou pressuponham uma intenção contrária à convicção de consciência anteriormente manifestada pelo objector e aos deveres dela concorrentes (alínea a)); e também sempre que se verifique o exercício comprovado de funções ou tarefas para que é inábil (alínea b)) (73).

A consequência da cessação da situação de objector é a sujeição do seu ex-titular ao cumprimento das obrigações militares normais, devendo ser tomado em consideração o cumprimento total ou parcial do serviço cívico já prestado (art. 15º da LOC).

3.5.4.2.2.4. Conclusões

Do exposto podemos concluir ter o legislador português, ao regulamentar a situação do objector de consciência, tido a preocupação de salvaguardar o princípio da

⁷³ Durante a vigência da Lei n.º 6/85, de 4 de Maio, era também motivo de cessação da situação de objector, a renúncia expressa, que era prevista como irrevogável e que carecia de ser autorizada judicialmente nos termos do art. 13.º, n.º 1, alínea a) do referido diploma.

igualdade. Com efeito, procurou rodear o estatuto jurídico do objector de consciência de todo um conjunto de direitos e deveres de forma a tratar uma situação desigual (em relação aos demais cidadãos que cumprem serviço militar) de uma forma desigual (impondo deveres e atribuindo direitos que não são extensíveis a todos os cidadãos) ⁽⁷⁴⁾ ⁽⁷⁵⁾.

⁷⁴ O art. 11.º da LOC (princípio da igualdade) parece confirmar o referido ao dispor que “os objectores de consciência gozam de todos os direitos e estão sujeitos a todos os deveres consignados na Constituição e na lei para os cidadãos em geral que não sejam incompatíveis com a situação de objector de consciência”.

⁷⁵ A este respeito, note-se as palavras proferidas pelo Deputado VILHENA de CARVALHO, da ASDI: “a razão de ser do serviço cívico funda-se, precisamente, no conceito de igualdade dos cidadãos perante a lei, de modo a criar disposições alternativas a quem se reconhece o direito de se eximir à prestação do serviço militar” Cfr. *Diário da Assembleia da República*, I Série, n.º 61, de 23 de Março de 1985, p. 2541.

4. Breve análise a algumas decisões jurisprudenciais que versam sobre o direito á objecção de consciência

4.1. Introdução

Decorridos que estão mais de 25 anos desde a consagração constitucional do direito fundamental à objecção de consciência e 18 desde a primeira lei que permitiu o seu exercício a todos os cidadãos, importa aferir qual foi o tratamento dado pelos tribunais portugueses ao mesmo.

A principal concretização do direito à objecção de consciência tem sido, sem surpresa, a relativa ao serviço militar. De facto, tem sido sobre esta modalidade de objecção de consciência que se tem atingido algum grau de litigiosidade.

Nesta última parte deste artigo abordaremos algumas decisões jurisprudências, as quais foram recolhidas tendo em vista aferir a importância que os tribunais tiveram na evolução da consagração legislativa do direito à objecção de consciência.

4.2. Lista de Decisões Consideradas:

- Parecer n.º 2/81 da Comissão Constitucional, de 13 de Janeiro de 1981, publicado em *Pareceres da Comissão Constitucional*, Tomo XIV, p. 123 e segs.
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 143/88 (1ª Secção), de 16 de Junho de 1988, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 378, p. 183 e segs.
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 65/91 (1ª Secção), de 9 de Abril de 1991, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 406, p. 169 e segs.
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 363/91 (Plenário), de 30 de Julho de 1991, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 409, p. 230 e segs.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de Novembro de 1991 (Relator Sá Pereira), publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 411, p. 38 e segs.

- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 681/95 (Plenário), de 5 de Dezembro de 1995, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 456, p. 69 e segs.

4.3. Análise dos principais questões relativas ao direito à objecção de consciência tratados nas decisões consideradas

I. Foi no parecer n.º 2/81, de 13 de Janeiro, que a Comissão Constitucional primeiro se pronunciou sobre o direito à objecção de consciência.

Este parecer surgiu na sequência do pedido de declaração de inconstitucionalidade, feito pelo Provedor de Justiça, do art. 52.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968, relativo ao serviço militar. Este preceito estipulava que, em igualdade de classificação para provimento, por concurso, em cargos do Estado, teriam preferência os indivíduos que tivessem cumprido serviço efectivo nas forças armadas. Ora, entendia o Provedor de Justiça ser este artigo inconstitucional, uma vez que violaria o princípio da igualdade, visto estabelecer não só uma disparidade de tratamento em relação aqueles que não prestam serviço militar, por não serem considerados aptos, como em relação aos cidadãos do sexo feminino que estão impossibilitados de o prestar e, igualmente, em relação aos que prestam serviço cívico em virtude de serem objectores⁽⁷⁶⁾.

A decisão da Comissão foi, curiosamente, a de não se pronunciar sobre a questão da objecção de consciência. Com efeito, considerou a Comissão que o citado art. 52º era claramente inconstitucional por violação de várias outras disposições constitucionais, sendo certo que só ao legislador ordinário competiria estabelecer o fundamento da “objecção de consciência” constitucionalmente reconhecida.

II. Mais tarde, a 16 de Junho de 1988, o Tribunal Constitucional (TC), em sede de fiscalização concreta, foi chamado a pronunciar-se sobre a constitucionalidade do art. 30.º da Lei n.º 6/85, de 4 de Maio. Este preceito atribuía a uma comissão a decisão, de natureza administrativa, de conceder ou não o estatuto de objector de consciência,

⁷⁶ Cfr. Parecer n.º 2/81, *op. cit.*, p. 125.

podendo, em todo o caso, a decisão desta comissão ser sempre impugnada judicialmente⁽⁷⁷⁾.

Na situação em apreço, o TC confrontou-se com a compatibilidade do art. 30º com os artigos 202º e 203º da CRP. Destas disposições decorre que a administração da justiça incumbe aos tribunais, sendo que estes são independentes e apenas estão sujeitos à lei, tendo o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) entendido que as decisões sobre a atribuição do estatuto de objector de consciência se integrariam no âmbito de exercício da função jurisdicional e, por isso, só poderiam ser emanadas por tribunais e, conseqüentemente, nunca por comissões administrativas.

No entanto, o TC veio a considerar a argumentação do STJ improcedente, sustentando que, observando as disposições constitucionais, nada permite concluir que a CRP imponha uma via necessariamente judicial para a obtenção da situação de objector de consciência. Na verdade, as disposições constitucionais que se referem à objecção de consciência não estabelecem qualquer reserva judicial quanto à atribuição do estatuto de objector de consciência e, para além disso, não é possível concluir que as decisões sobre a atribuição do estatuto de objecção de consciência tenham, em si mesmas, natureza jurisdicional⁽⁷⁸⁾. Desta forma, concluiu o TC que: “por mais problemática que seja a definição constitucional da função jurisdicional, a verdade é que não se afigura que ela abranja as situações em que, como ocorre no caso da objecção de consciência, se trata de fazer valer, perante a administração, um direito à isenção de prestação de um serviço público (a prestação de serviço militar)”⁽⁷⁹⁾.

Em suma, podemos afirmar que ao legislador ordinário estão abertas duas vias, uma judicial e outra administrativa, sendo que ambas são constitucionalmente admissíveis, desde que se salvguarde sempre o direito de impugnação judicial da decisão tomada, em primeira linha, pela administração⁽⁸⁰⁾.

III. No acórdão n.º 65/91, de 9 de Abril, foi confrontado o TC, em sede de fiscalização concreta, com a questão da compatibilidade da alínea c), do n.º 4, do art.

⁷⁷ Cfr. arts. 31º e 39º da Lei n.º 5/85, de 4 de Maio.

⁷⁸ Refere também o TC que as situações em que a reserva judicial é consagrada são bastantes escassas, destacando-se os arts. 27.º, n.º 2, 28.º, n.º 1, 33.º, n.º 6, 46.º, n.º 2 e 113.º, n.º 6 da CRP.

⁷⁹ Cfr. Acórdão n.º 341/86, *op. cit.*, pp. 185 e 186.

⁸⁰ Assim se justifica que, em 1985, o legislador tenha optado por uma via judicial e, em 1992, por uma via administrativa. Cfr., p. 3.5.3.2.2.1.

24º, da Lei n.º 6/85, de 4 de Maio, com o princípio da igualdade postulado no art. 13º da CRP.

O n.º 4 do art. 24º da referida Lei obrigava o tribunal a provar, aquando da atribuição do estatuto de objector: a sinceridade da convicção pessoal do interessado acerca da ilegitimidade de usar meios violentos de qualquer natureza contra o seu semelhante (alínea a)); a fundamentação dessa convicção em motivos de ordem religiosa, moral ou filosófica (alínea b)); o comportamento anterior do interessado em coerência com a convicção alegada em tribunal, designadamente a sua filiação em associações ou confissões religiosas cuja doutrina é contrária ao uso dos meios referidos na alínea a) ou a sua participação em actos públicos demonstrativos da sua recusa ao uso de tais meios (alínea c)).

Entendeu o juiz do Tribunal da Relação ser inconstitucional a al. c), do n.º 4, do art. 24º, na parte em que obrigava o tribunal a pronunciar-se sobre se determinada doutrina é, ou não, contrária ao uso de meios violentos. É que a aferição da bondade das religiões iria necessariamente levar à existência de cidadãos beneficiados (ou prejudicados) em razão da religião, o que constituiria uma violação do art. 13º da CRP, que obriga a que ninguém possa ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão da sua religião.

O TC discordou desta interpretação feita pelo tribunal *a quo*, sustentando não estar em causa na al. c), do n.º 4, do art. 24º, a formulação de qualquer juízo sobre a doutrina religiosa em si, isto é, sobre o seu merecimento, mas apenas a verificação do corpo doutrinário da confissão invocada, sendo certo que seria nesta verificação que se aferiria se esta é compatível com a atribuição do estatuto de objector de consciência. Para mais, o art. 24º tem de ser lido na sua globalidade, ou seja, tendo em conta todos os elementos aferidores do carácter ético do indivíduo e será só a partir dessa leitura que se pode emitir um juízo de valor sobre a conduta do requerente.

Por outro lado, e em relação à eventual violação do princípio da igualdade, o TC socorreu-se da sua jurisprudência, que tem vindo repetidamente a afirmar que igualdade não é igualitarismo, mas sim igualdade proporcional, exigindo que se tratem por igual situações substancialmente iguais e que, a situações substancialmente desiguais, se dê um tratamento desigual, mas proporcionado. Isto é, “o princípio da igualdade não proíbe que a lei estabeleça distinções, proíbe sim, o arbítrio, as diferenciações de tratamento sem fundamento material bastante, que o mesmo é dizer sem qualquer justificação

razoável, segundo critérios de valor objectivo, constitucionalmente relevantes”⁽⁸¹⁾. Em suma, o princípio da igualdade, enquanto proibição de todo o arbítrio e discriminação, é somente violado quando as disposições normativas, contendo diferenciações de tratamento, se apresentem elas próprias arbitrárias, por carecem de fundamento legal bastante.

No caso em apreço, considerou então o TC não existir qualquer violação do princípio da igualdade, visto a obrigação constitucional de prestar serviço cívico alternativo, de duração e penosidade equivalentes ao serviço militar, obsta a que tal aconteça, pois coloca os objectores numa situação de igualdade perante os restantes cidadãos⁽⁸²⁾.

IV. Em Julho de 1991 foi requerida pelo Presidente da República a fiscalização preventiva do Decreto n.º 335/V da Assembleia da República, que regulava a objecção de consciência e que esteve na origem da LOC.

A primeira norma apreciada dizia respeito ao disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 14º deste Decreto, conjugado com o preceituado nos n.º 1 e 2 do artigo 13.º do mesmo diploma, que previam a perda definitiva do direito à objecção de consciência como efeito necessário: quer da condenação judicial em pena de prisão superior a um ano por crimes contra a vida, contra a integridade física, contra a liberdade das pessoas, contra a paz e a humanidade, contra a paz pública e por crimes de perigo comum, nos termos previstos no Código Penal; quer da condenação judicial, em pena enquadrável na respectiva moldura, pelo crime de desobediência qualificada. Para além disso, foi também questionada a constitucionalidade do n.º 3 do art. 14º onde se previa que, nos casos de condenação, o estatuto de objector será considerado como uma circunstância agravante da pena.

A conformidade constitucional do referido preceito foi primacialmente aferida face ao art. 30º, n.º 1, da CRP, que dispõe que “não pode haver nem medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida”. A este respeito, entendeu o TC que a norma do Decreto n.º

⁸¹ Cfr. Acórdão n.º 341/86, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 406., Lisboa, 1991, p. 178.

⁸² A este propósito, importa referir ainda que, durante a vigência da Lei 6/85, de 4 de Maio, este art. 24º, n.º 4, introduziu “um estrangulamento no âmbito de aplicação do art. 2º do mesmo diploma” (Cfr. J. M. CABRAL TAVARES, “Da atribuição do Estatuto de Objector de Consciência”, publicado na *Revista do Ministério Público*, ano 10.º, n.º 40, 1989, p. 199), uma vez que os tribunais sempre se mostraram particularmente exigentes na apreciação do comportamento anterior do interessado em coerência com a convicção alegada em tribunal.

335/V, que prevê a cessação da situação de objecção de consciência em consequência da condenação em pena de prisão superior a um ano, por certos crimes e pelo exercício de funções ou tarefas para que o objector é inábil, não viola aquele preceito constitucional pois, por um lado, a privação do estatuto nada tem a ver com a duração da própria pena e, por outro, a sujeição do cidadão às obrigações decorrentes do serviço militar obrigatório não pode constitucionalmente ser entendida como um pena (⁸³).

Por outro lado, no que diz respeito a uma eventual violação do art. 30º, n.º 4, da CRP, que prevê que “nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos”, o TC desdobrou a sua apreciação em duas partes.

Em primeiro lugar, procurou apurar a constitucionalidade da alínea b), do n.º 1, do art. 14.º do Decreto, que dispõe que a situação de objector cessa pelo “exercício comprovado de funções ou tarefas para que é inábil nos termos da presente lei”. Para o TC, a citada alínea não liga a cessação da situação de objector de consciência à condenação pela prática de certo crime (⁸⁴), pressupondo antes “uma comprovação administrativa, de forma individualizada, de certos comportamentos que, se existentes e conhecidos na fase administrativa da concessão do estatuto de objector de consciência, implicariam uma decisão negativa ou de recusa de atribuição desse estatuto” (⁸⁵). Portanto, a condenação só iria implicar a comprovação de funções ou tarefas para que o objector de consciência é inábil (⁸⁶). Desta forma, concluiu o TC não existir, por isso,

⁸³ A este propósito, importa salientar que a não consideração do tempo de serviço cívico no tempo a cumprir de serviço militar se pode enquadrar como uma sanção, visto implicar uma duplicação de encargos públicos. É que o Decreto 335/V não previa o desconto desse tempo no período de prestação do serviço militar obrigatório dado que o seu art. 15º estatuiu que a cessação “determina a sujeição do seu ex-titular ao cumprimento das obrigações militares normais”. No entanto, a LOC, procurando evitar a referida duplicação, veio apresentar no seu art. 15º um aditamento a este decreto estatuinto “a cessação da situação de objector de consciência determina a sujeição do seu ex-titular ao cumprimento das obrigações militares normais, sendo tomado em consideração o cumprimento total ou parcial do serviço cívico”.

⁸⁴ Como poderia fazer supor o art. 13.º, n.º 2, do Decreto 335/V, que referia que o incorrer em qualquer inabilidade prevista no seu n.º 1 corresponde ao crime de desobediência qualificada e determina a cessação de funções e a revogação das licenças e autorizações, o que poderia presumir também a automática cessação do estatuto de objector como consequência da condenação.

⁸⁵ Cfr. Acórdão n.º 363/91, *op. cit.*, p. 244.

⁸⁶ Refere ainda o TC que o legislador não considerou que a mera titularidade da licença administrativa de detenção, uso e porte de arma de qualquer natureza por um objector de consciência (cfr. art. 13.º, alínea b), n.º 1) devesse acarretar, só por si, a cessação desse estatuto, ainda que leve a considerar o objector alvo do crime de desobediência qualificada, previsto no n.º 2, o que implica a revogação dessa licença. A razão de ser desta interpretação funda-se no teor literal da alínea b) do art. 14º, nos termos da qual se considera que o legislador distinguiu, para efeitos de cessação do estatuto de objector de consciência, entre a titularidade de uma licença e o desempenho profissional de certas funções referidos nas restantes alíneas do art. 13º.

qualquer violação do art. 30.º, n.º 4, uma vez que não existe uma pena da qual se retire como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos (⁸⁷).

Em segundo lugar, procurou o TC averiguar da compatibilidade da alínea a), do n.º 1, do art. 14.º do Decreto 335/V, que relembre-se, determinava a cessação do estatuto de objector em consequência da condenação numa pena, com o artigo 30.º, n.º 4, da CRP. Nesta ocasião, considerou o TC não existir qualquer violação deste preceito constitucional, uma vez que entendeu não se poder falar aqui da existência de qualquer efeito infamante que resulte da prática de certo crime, dado que a *ratio legis* da disposição legislativa é a comprovação, pela forma mais idónea, da inexistência de um dos pressupostos essenciais que relevam para a atribuição do estatuto de objector de consciência que é, sem dúvida, o da convicção da ilegitimidade do uso de meios violentos de qualquer natureza contra o seu semelhante (⁸⁸) (⁸⁹).

Por outro lado, o Presidente da República formulou igualmente algumas dúvidas em relação ao disposto no art. 14.º do Decreto 335/V, designadamente relativamente à sua conformidade com o art. 18.º da CRP.

Como tivermos oportunidade de expor, o direito objecção de consciência é um direito fundamental e está sujeito ao regime dos direitos, liberdades e garantias. Por

Opinião contrária, e quanto a nós mais acertada, teve o Juiz RIBEIRO MENDES que, na sua declaração de voto vencido a este acórdão, referiu que “a solução de excluir a situação prevista na alínea b) do n.º 1 do actual artigo 13.º não tem qualquer lógica, salvo o devido respeito, sempre ficando por explicar qual a razão para a diferença de tratamento jurídico do ex-objector de consciência que esteja no caso previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto 335/V, no que toca à cessação do estatuto. Quanto muito, haveria que distinguir os casos das alíneas a) e d), por um lado, e os das alíneas b) e c), por outro. Mas tal não foi feito pela tese maioritária, a qual se ateu à ideia de que estariam contempladas “funções ou tarefas” e não a mera titularidade de licenças ou autorizações de uso e porte de arma. Só não se percebe a razão última da discriminação favorável acolhida quanto aos ex-objectores que estejam na situação na alínea b)...”. Cfr. Acórdão n.º 363/9, *op. cit.*, p. 255.

⁸⁷ O TC considerou também não violar o art. 30, n.º 4 da CRP, o disposto no art. 33.º, n.º 2, do Decreto 335/V, que determinava a transferência do objector de consciência para outro serviço como efeito necessário da aplicação da pena disciplinar de multa superior a 30 dias, pois tal transferência não põe em causa direitos civis, profissionais ou políticos do objector.

⁸⁸ “Se o objector de consciência, depois do reconhecimento do estatuto, vier a ser condenado por certo crime violento, por exemplo o de homicídio doloso, fica manifestada, de forma insofismável, a ausência ou não-subsistência da convicção manifestada de ilegitimidade do uso de meios violentos de qualquer natureza contra o seu semelhante. Compreende-se, por isso, que cesse a situação estatutária pré-existente, não podendo falar-se de um qualquer efeito infamante da condenação pela prática de certo crime”. Cfr. Acórdão n.º 363/91 do Tribunal Constitucional, *op. cit.*, p. 247.

⁸⁹ Opinião contrária teve o Juiz RIBEIRO MENDES que, na sua declaração de voto vencido, referiu que a condenação numa pena implica a perda do estatuto de objector de consciência, o que leva automaticamente à perda de uma faculdade ou direito civil e implica a privação automática de um estatuto adquirido, a qual assume um carácter infamante, pois indicia que a obtenção desse estatuto foi fraudulenta. Cfr. Acórdão n.º 363/91, *op. cit.*, p. 261.

força do art. 18.º, n.º 2, da CRP as restrições que a lei ordinária pode introduzir devem “limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”. Nestes termos, a lei pode e deve estabelecer os limites deste direito, extinguindo ou fazendo cessar supervenientemente o estatuto de objector de consciência, em todos os casos em que cessem, ou se verifique não existirem *ab initio*, os pressupostos de atribuição de tal direito ou manutenção do respectivo estatuto. Portanto, o facto da lei ordinária prever a extinção ou recusa do estatuto não viola a CRP, pois está dentro do escopo do art. 18.º n.º 2. No entanto, este preceito constitucional também obriga a que a limitação seja proporcional ao fim a atingir. Ora, neste ponto, considerou o TC existir uma inconstitucionalidade por violação do princípio da proporcionalidade do disposto na alínea a), do n.º 1, do art. 14º do Decreto 335/V, na parte em que abrange a condenação em pena de prisão superior a um ano por crimes não dolosos. Para o TC, esta inconstitucionalidade existiria sempre que os comportamentos criminosos constantes das respectivas molduras penas não traduzam ou pressuponham uma intenção contrária à convicção de consciência anteriormente manifestada e aos deveres dela decorrentes, nomeadamente quanto à ilegitimidade do uso de quaisquer meios violentos contra o seu semelhante⁽⁹⁰⁾ ⁽⁹¹⁾.

O Presidente da República levantou também algumas dúvidas sobre a constitucionalidade do art. 15º do Decreto 335/V. Este artigo dispunha que “a cessação da situação de objector de consciência determinava a sujeição do seu ex-titular ao cumprimento das obrigações militares normais”, o que determinava o não atendimento da circunstância do ex-objector ter ou não já cumprido a totalidade ou, pelo menos, parte do serviço cívico alternativo ao serviço militar obrigatório.

A este respeito, concluiu o TC ser este artigo inconstitucional pois levaria a uma duplicação do cumprimento de encargos públicos, o que viola claramente os princípios da igualdade e da proporcionalidade postulados nos arts. 13.º e 18.º n.º 2 da CRP. Para

⁹⁰ A razão de ser desta interpretação resulta do facto de, nos crimes negligentes, onde existe uma falta de cuidado ou diligência, faltar todo um propósito consciente ou intenção de uso de meios violentos contra outras pessoas.

⁹¹ A actual LOC dispõe, na sequência deste acórdão, na parte final da alínea a), do n.º 1, do art.º 14º, a seguinte redacção: “... quando os comportamentos criminosos traduzam ou pressuponham uma intenção contrária à convicção de consciência anteriormente manifestada pelo objector e aos deveres dela decorrentes”.

além disso, estar-se-ia a impor uma verdadeira sanção que o princípio acolhido no n.º 4 do artigo 276.º não autoriza (⁹²).

Finalmente, o Presidente da República questionou o TC sobre a conformidade do disposto no art. 14.º, n.º 3 do Decreto 335/V, com a CRP. Estatuía este preceito que “nos casos de condenação previstos na alínea a) do n.º 1, a situação de objector de consciência é considerada como circunstância agravante”.

Em relação a este preceito considerou o TC “tratar-se de uma solução *desproporcionada*, simultaneamente violadora do princípio da igualdade, na medida em que o objector acaba por ser prejudicado e discriminado pela aquisição de um estatuto decorrente da sua liberdade de consciência, ao qual não pode renunciar, não obstante a liberdade de mudança de convicções que lhe é reconhecida pelo art. 18.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Mostram-se, assim, violados o artigo 13.º da Constituição e o princípio constitucional da proporcionalidade” (⁹³).

Num rápido comentário a este acórdão, estamos em crer, com o devido respeito, que o Tribunal Constitucional se equivocou em dois momentos do mesmo.

Em primeiro lugar, na construção jurídica que fez para justificar a constitucionalidade do art. 14.º, n.º 1, alínea a) do Decreto 335/V face ao art. 30.º, n.º 4 da CRP. Segundo o TC, a condenação pela prática de um crime não tem como consequência automática a perda do estatuto de objector, mas serve de prova, irrefutável, da inexistência de qualquer convicção de ilegitimidade do uso de meios violentos contra o seu semelhante. Ora, parece-nos não existirem dúvidas que a cessação do estatuto decorre automaticamente da condenação, pois é um dos efeitos

⁹² A Juíza MARIA DA ASSUNÇÃO ESTEVES discorda desta visão propondo uma interpretação conforme à Constituição que rejeitasse a duplicação de prestações (do serviço cívico e do serviço militar) face aos princípios da igualdade e da equivalência de encargos, consagrados respectivamente nos arts. 13.º e 276.º, n.º 4, da CRP. Neste sentido, cfr., igualmente, J.J. GOMES CANOTILHO, “Anotação ao Acórdão n.º 363/91, de 13 de Julho, do Tribunal Constitucional”, in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Coimbra, a. 124, n.º 3807, 1991, p. 199.

⁹³ Cfr. Acórdão n.º 363/91, *op. cit.*, p. 250. Opinião diversa teve o Juiz VÍTOR NUNES DE ALMEIDA para quem “a agravante que consiste em o acto criminoso ser praticado por objector de consciência não é modificativa da moldura penal e não pode deixar de impor-se ao julgador que tome em consideração, no doseamento da pena, as circunstâncias específicas do infractor (artigo 72º, n.º 1, do Código Penal). Assim sendo, nada mais fez o legislador do que tipificar, esclarecendo (sem acrescentar nem aditar) o que já consta das várias alíneas do Código Penal. Acresce, e não será esta a observação menos relevante que, arredada a agravante, se consagra para o objector um efectivo benefício injustificado, com lesão do princípio da igualdade em sede de doseamento da pena. Com efeito, aproveitar-lhe-á, nessa parte, um regime de estar – a não consideração de circunstâncias específicas do infractor – que arguidos não objectores estarão impedidos de invocar”. Cfr. Acórdão n.º 363/91 do Tribunal Constitucional, *op. cit.*, p. 266. No mesmo sentido, cfr. o voto de vencido da juíza MARIA DA ASSUNÇÃO ESTEVES, Cfr. Acórdão n.º 363/91 do Tribunal Constitucional, *op. cit.*, p. 270.

Na sequência deste acórdão foi suprimido esta disposição não constando na actual LOC qualquer n.º 3 no artigo 14.º.

necessários da condenação numa pena. A perda do estatuto é, assim, consequência imediata da condenação e não de uma reavaliação de valores éticos do objector ⁽⁹⁴⁾. Nestes termos, parece-nos estar ferida de inconstitucionalidade a referida alínea a), n.º 1, do art. 14º ⁽⁹⁵⁾.

Em segundo lugar, a interpretação realizada a propósito da alínea b), do n.º 1, do art. 14º do Decreto 335/V também não nos parece ter sido a mais correcta. Na verdade, como resulta do art. 13.º, n.º 2 do Decreto 335/V, articulado com o art. 14, n.º 1, alínea b), a prova do exercício comprovado de funções ou tarefas para que se é inábil só poderá ser feita através da condenação do crime de desobediência qualificada, pois esta será, com certeza, a forma mais fácil (e provavelmente a única) de provar a existência de uma inabilidade. Ora, isto equivale a dizer que a perda do estatuto de objector de consciência decorre automaticamente da condenação pelo crime de desobediência qualificada, o que nos parece inconstitucional, por violação do disposto no art. 30, n.º 4 da CRP.

V. O próximo acórdão que será alvo de análise foi proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, de 7 de Novembro de 1991, e tem a particularidade de versar sobre uma categoria de objectores a quem doravante designaremos de objectores totais. Normalmente, estes objectores são Testemunhas de Jeová, uma vez que estes recusam-se a prestar serviço militar obrigatório mas, ao mesmo tempo, também se recusam a prestar serviço cívico, dado entenderem só poder servir a Jeová ⁽⁹⁶⁾.

⁹⁴ Como bem notou o Juiz ANTERO ALVES MONTEIRO DINIS a argumentação desenvolvida no acórdão, segundo a qual a condenação constitui a demonstração ou a comprovação da falta de um pressuposto essencial do estatuto não importa “porque esse estatuto – o estatuto de objector de consciência – havia sido atribuído em conformidade com a lei e a sua perda, independentemente das razões que possam ser invocadas, aparece associada, de forma automática, e por acção da lei, a uma condenação judicial”. Cfr. Acórdão n.º 363/91 do Tribunal Constitucional, *op. cit.*, p. 264

⁹⁵ Neste sentido ainda, cfr. J.J. GOMES CANOTILHO, que sustenta violar a al. a), do art. 14º, da LOC, o n.º 4 do art. 30º da CRP e, subsidiariamente, consubstanciar uma violação do princípio da proibição do excesso plasmado no art. 18º, n.º 2 da CRP. Para mais, sustenta este autor que, tal como se encontra formulada, a norma do art. 14º, n.º 1, al. a), viola o núcleo essencial do direito à objecção de consciência (cf. art. 18º, n.º 3 da CRP), na medida em que, uma vez condenado, “o objector de consciência transporta *semper et ubique* uma *capitis deminutio* relativamente a um direito fundamental”, o que determina que seja, afinal, “condenado a uma “pena perpétua””. Cf. J.J. GOMES CANOTILHO, “Anotação ao Acórdão n.º 363/91, de 13 de Julho, do Tribunal Constitucional”, *op. cit.*, pp. 198 e 199.

⁹⁶ As testemunhas de Jeová estão submetidas à proibição bíblica de matar e também objectam a qualquer forma de serviço prestado ao Estado. Segundo a doutrina desta confissão religiosa, a testemunha de Jeová “dedica tempo, energia e vida exclusivamente ao serviço de Deus onipotente”, pelo que, “se pusesse de lado esse dever (...) para executar qualquer outro trabalho atribuído pelo Estado, violaria o seu pacto aos olhos de Jeová” e estaria sujeita a “sofrer a punição infligida aos desertores de Jeová” de cujo exército faz parte. Cf. RUDOLFO VENDITTI, *L'obiezione di coscienza al servizio militare*, 2ª ed., Milano, 1996, p. 180 e

Neste acórdão discute-se se a declaração de recusa, reportada à prestação de serviço cívico, aposta por objector de consciência, no boletim de inscrição, não constitui crime tipificado no artigo 8.º, n.º 1, da Lei n.º 6/85, de 4 de Maio. A resposta do STJ foi negativa argumentando que o objector que devolve o boletim poderá, apesar da declaração de recusa, vir apresentar-se, ulteriormente, para prestar serviço cívico. Por essa razão, punir esse mesmo objector *ab initio*, diz-nos o STJ, seria desmotivá-lo e não permitir um eventual arrependimento, pelo que não estaria preenchido o facto típico previsto no n.º 1 do art. 8.º.

VI. Finalmente, resta-nos analisar o acórdão n.º 681/95, de 5 de Dezembro de 1995, do Tribunal Constitucional.

Este acórdão surgiu na sequência do indeferimento liminar de uma declaração de objecção de consciência, apresentado por uma Testemunha de Jeová, em virtude de a declaração não conter a “declaração expressa da disponibilidade do declarante para cumprir o serviço cívico alternativo”, como é exigido pelo art. 18.º, n.º 3, al. d), da LOC.

Na sequência de uma decisão de confirmação do indeferimento, feito pelo Supremo Tribunal Administrativo, veio a ser consultado o TC sobre a compatibilidade do preceito da LOC com os arts. 18.º, n.º 2, 41.º, n.º 6 e 276.º, n.º 4 da CRP.

Sobre esta questão resolveu o TC não considerar a mesma inconstitucional, uma vez que não impõe uma restrição inconstitucional ao direito fundamental à objecção de consciência. Diz o TC que “descendo a uma avaliação que considere as implicações concretas da norma, há-de logo afastar-se a ideia de nela se introduzir uma qualquer restrição ao exercício do direito. A restrição supõe uma compressão interna do próprio direito, retirando-lhe possibilidades dantes consentidas no seu âmbito e diminuindo as faculdades ali previstas, seja para uma certa categoria de pessoas seja para todas as pessoas, desde que verificada uma determinada situação de facto”⁹⁷). Para o TC, no preceito em causa apenas se prevê um ónus cujo preenchimento condiciona o exercício do direito, não sofrendo este, em si, qualquer tipo de compressão, permanecendo totalmente intocado, mesmo no caso do ónus não ser cumprido. Nestes termos, o objector pode sempre exercer o direito quando quiser, e exercê-lo em pleno, isto é, sem

segs., *apud* voto de vencido do Juíz JOSÉ DE SOUSA E BRITO ao acórdão n.º 681/95 do Tribunal Constitucional, de 5 de Dezembro, *op. cit.*, p. 95.

⁹⁷ Cfr. Acórdão n.º 681/95 do Tribunal Constitucional, *op. cit.*, p. 77

ficar prejudicado de qualquer das faculdades que lhe são inerentes. No entanto, se quiser exercer esse direito tem que preencher as condições que a lei estabelece por motivos essencialmente organizatórios.

O TC afirma claramente que o dever de prestar serviço cívico resulta da própria CRP, independentemente da aceitação expressa e prévia do objector. Esta aceitação é irrelevante do ponto de vista constitucional, sendo que se a lei não estabelecesse a obrigatoriedade expressa, o simples pedido de atribuição desse estatuto, por directo efeito da economia processual, equivaleria a uma aceitação implícita prévia da prestação do serviço cívico.

A finalizar refere ainda este acórdão que “verdadeiramente, a declaração expressa de aceitação destina-se a garantir que o estatuto de objector de consciência seja reconhecido apenas àqueles que, repudiando sinceramente a prestação do serviço cívico armado, no entanto, reconhecem ser a defesa da pátria um dever, que por isso querem cumprir, embora tão-só por meios pacíficos. Dizendo de outro modo: com a exigência dessa declaração, que se apresenta como inteiramente compatível com o direito à objecção de consciência, nada tendo de excessiva nem desrazoável, pretende-se obstar a que o estatuto de objector seja concedido a quem é objector total, pois, tal sucedendo, violar-se-iam as exigências de justiça feitas pelo princípio da igualdade de sacrifícios públicos”⁽⁹⁸⁾.

Este acórdão é extremamente controverso (teve seis votos vencidos) e não merece a nossa concordância⁽⁹⁹⁾.

Seguindo o pensamento do Juiz JOSÉ de SOUSA e BRITO, expresso em voto de vencido a este acórdão, entendemos que a exigência da declaração expressa da disponibilidade do declarante da objecção de consciência viola os arts. 41.º, n.º 6, e 276.º da CRP, por negar aos objectores o respectivo estatuto e viola também o n.º 2 do art. 18 da CRP, por se consubstanciar numa restrição desnecessária de um direito, liberdade e garantia.

Começa por lembrar este juiz que a situação típica do requerente do estatuto de objector de consciência que se recusa a fazer a declaração de disponibilidade para o serviço cívico é a do chamado “objector total”, que é aquele que tem objecção de consciência tanto ao serviço militar como ao serviço cívico. Desta forma, a questão que

⁹⁸ Cfr. Acórdão n.º 681/95, *op. cit.*, p. 78.

⁹⁹ No mesmo sentido deste Acórdão, cf. ainda o Acórdão n.º 5/96, de 16 de Janeiro, do Tribunal Constitucional, publicado na *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 129º, n.º 3865, p. 105 e segs.

se deve colocar é a de saber se este objector total não terá também direito ao estatuto do objector ao serviço militar. Ou seja, podemos entender que o objector ao serviço militar não deixa de o ser também objector ao serviço cívico por ser idêntico o fundamento invocado pelo objector para objectar, quer à obrigação de serviço militar, quer a obrigação substitutiva de serviço cívico. Assim, mesmo que a Constituição não desonere o objector total do cumprimento do serviço cívico e até o obrigue a tal ⁽¹⁰⁰⁾, não podemos deixar de concluir continuar a existir uma objecção de consciência ao serviço militar resultante de motivações religiosas que tem de ser reconhecida. Como muito bem nota o juiz JOSÉ de SOUSA e BRITO, “a circunstância de este imperativo religioso estar em contradição com a Constituição não impede que a sua violação implique uma séria coacção da consciência que viola a integridade moral do objector e que por este último fundamento a Constituição admita a objecção de consciência ao serviço militar” ⁽¹⁰¹⁾.

As consequências do não reconhecimento do estatuto do objector de consciência ao serviço militar aos objectores totais existem e são de alguma gravidade. Com efeito, o indeferimento do estatuto vai implicar uma grave diferenciação de tratamento face aos outros objectores que vão beneficiar de um regime penal bastante mais favorável ⁽¹⁰²⁾. Ora, esta diferenciação é inconstitucional pois viola os arts. 41.º, n.º 6, e 276.º, n.º 4 da CRP, uma vez que se está a negar aos objectores totais o estatuto de objector de consciência ao serviço militar e a onerá-los com sanções bem mais graves.

Para além disso, importa aferir se não existe uma violação do art. 18.º, n.º 2, da CRP por eventualmente ter existido uma restrição desnecessária do direito à objecção de consciência. A este respeito, o acórdão refere que a exigência da declaração expressa tem a finalidade de obstar a que o estatuto de objector de consciência seja atribuído a quem se declara objector total. Assim, quem é objector total está necessariamente fora do escopo do direito à objecção de consciência do serviço militar, uma vez que nunca irá aceitar declarar aceitar expressamente a prestação do serviço cívico. A pergunta

¹⁰⁰ A generalização do direito à objecção de consciência operada em 1982 não abrangeu a objecção de consciência ao serviço cívico, uma vez que a dispensa da obrigação substitutiva do serviço militar implicaria directamente uma violação do art. 276.º, n.º 4, que a obriga. O objector total não é reconhecido pela CRP, continuando, por isso, sujeito à obrigação substitutiva de serviço cívico. Sobre este assunto e as alternativas que se colocam às Testemunhas de Jeová à prestação do serviço cívico, cfr. voto de vencido do Juiz JOSÉ DE SOUSA E BRITO, Acórdão n.º 681/95, *op. cit.*, p. 95.

¹⁰¹ Cfr. Acórdão n.º 681/95, *op. cit.*, p. 92.

¹⁰² Os objectores totais serão tratados como refractários ao serviço militar, ao passo que os objectores com o estatuto de objector podem não cumprir o serviço cívico e ficar sujeitos às sanções constantes na LOC.

impõe-se: não será esta uma restrição deste direito para aquelas pessoas que são objectores totais e que, por isso, ficam impedidas de beneficiar do respectivo estatuto?

Por outro lado, o argumento segundo o qual o objector total pode deixar de o ser e nessa altura pode adquirir o estatuto, fazendo a declaração, só serve para, mais uma vez, mostrar o âmbito da restrição. Com efeito, só depois de deixar de pertencer à categoria de pessoas com objecção de consciência a que a restrição se aplica - os objectores totais, que não fazem a declaração exigida - é que se pode no futuro adquirir o estatuto de objector.

Do exposto resulta concluirmos pela inconstitucionalidade do ónus de declaração da disponibilidade para o serviço cívico, pois a declaração não só é desnecessária para a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, como também implica a sua violação ⁽¹⁰³⁾ ⁽¹⁰⁴⁾.

¹⁰³ Utilizando as doudas palavras utilizadas no Acórdão n.º 681/95: “A declaração implica para elas (testemunhas de Jeová) um ónus insuportável, por implicar, em si mesma, uma violação de consciência”. Cfr. Acórdão n.º 681/95 do Tribunal Constitucional, *op. cit.*, p. 97.

¹⁰⁴ Sufragando igualmente a inconstitucionalidade da alínea d), do n.º 3, do art. 18º, da Lei n.º 7/92, cfr. anotação de J.J. GOMES CANOTILHO ao Acórdão n.º 5/95. Para este autor, “a falta de declaração de expressa disponibilidade para cumprir o serviço cívico não pode conduzir a resultados tão injustos, desnecessários e desadequados. A lei tem uma solução mais simples: o pretendente ao estatuto de objector de consciência será convocado para a prestação de serviço cívico se a sua pretensão for julgada séria e fundamentada, independentemente de qualquer declaração expressa de disponibilidade para o cumprimento daquele serviço”. Porém, adverte J.J. GOMES CANOTILHO que “quem restringe o direito à objecção de consciência no sentido de impedir um questionável “direito à objecção total” é a Constituição e não a lei”, pelo que a prestação do serviço cívico alternativo não constitui uma violação do direito à objecção de consciência. Qualquer outro entendimento reconduziria a discussão para o campo da *inconstitucionalidade de normas inconstitucionais*. Sobre este assunto e para maior desenvolvimento, J.J. GOMES CANOTILHO, “Anotação ao Acórdão n.º 5/95 do Tribunal Constitucional, *op. cit.*, p. 121.

Conclusões finais

Ao longo desta já extensa exposição foi procurado explicar todo o alcance do direito à objecção de consciência. Chegou agora o momento de apresentar um resumo das conclusões a que chegamos no estudo do mesmo e de apresentar as perspectivas de futuro que se deparam a este direito.

Vimos que o direito à objecção de consciência decorre directamente do princípio da dignidade da pessoa humana e implica uma derrogação do dever geral de obediência à lei. Com efeito, este direito vive do conflito entre estes dois princípios basilares da Constituição - o da vontade popular e o da dignidade da pessoa humana - e verifica-se sempre que a lei democrática entra em conflito com a própria integridade moral da pessoa. Quer isto também dizer que o carácter estruturante da integridade moral humana não depende da sua conformidade com o conteúdo da Constituição e das leis, mas apenas da formação da personalidade individual de cada um.

O direito à objecção de consciência é hoje uma conquista assente em todos os ordenamentos jurídicos democráticos, constituindo uma importante fonte de legitimidade desses mesmos regimes - legitimidade que advém do princípio da tolerância através do qual se procurou proteger os aspectos mais invioláveis do ser humano. Como vimos, Portugal não foi excepção sendo, aliás, um dos poucos países onde este direito ganhou, muito justamente, contornos jusconstitucionais.

Antes de terminar parece-nos útil procurar fazer uma pequena projecção da futura evolução deste direito. Historicamente, o direito à objecção de consciência aparecia inevitavelmente ligado ao serviço militar obrigatório, sendo maioritariamente justificado com base em motivações religiosas. Actualmente, com o desaparecimento do serviço militar obrigatório em muitos países e previsivelmente, num futuro próximo,

também em Portugal (desaparecimento motivado por uma profunda reorganização das políticas de defesa) assiste-se a uma reorientação do campo de aplicação deste direito. De facto, são muitas as áreas onde o direito fundamental à objecção de consciência pode vir a ter um papel fulcral. Por exemplo, questões como o aborto, a clonagem, ou a eutanásia levantam problemas éticos de bastante envergadura e levam com certeza a uma utilização necessária e frequente deste direito. Mas, para além destas muitas outras questões podem vir a ser levantadas. Assim, por exemplo, será concebível apresentar uma objecção de consciência ao pagamento de determinados impostos que o Estado decida afectar a determinadas finalidades que vão contra valores essenciais do próprio contribuinte/objector? Será aceitável que um jovem português, quando chamado a prestar serviço militar, se declare objector uma vez que não quer ser tratado pelo seu Estado como um número para encher casernas não preenchidas por voluntários, como parece indiciar a actual LSM?

Estas e outras questões vão naturalmente surgir à medida que a sociedade vai evoluindo. E, dado que o direito à objecção de consciência é, em Portugal, um direito procedimentalmente dependente, pois necessita para ser directamente exequível pelos cidadãos de consagração expressa em lei ordinária, é necessário que o legislador esteja sempre atento e legisle sempre que tal seja necessário, por forma a salvaguardar a consciência individual dos cidadãos.

Bibliografia

ANDRADE ESTEVES, MARIA DE ASSUNÇÃO, *A constitucionalização do direito de resistência*, AAFDL, Lisboa, 1989

BACELAR GOUVEIA, JORGE, *As Constituições dos Estados de Língua Portuguesa*, Almedina, Coimbra, 2003

BACELAR GOUVEIA, JORGE, *Objecção de Consciência (direito fundamental à)*, in *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, VI, Livraria Arco-Íris, Lisboa, 1994;

CABRAL TAVARES, J. M., “Da atribuição do Estatuto de Objector de Consciência”, in *Revista do Ministério Público*, ano 10.º, n.º 40, 1989

DALMAU LLISO, JUAN CARLOS, *La objeción fiscal a los gastos militares*, Tecnos, Madrid, 1996

DAMASCENO CORREIA, ANTÓNIO, *O Direito à Objecção de Consciência*, Vega, Lisboa, 1993

GOMES CANOTILHO, J.J., “Anotação ao Acórdão n.º 363/91, de 13 de Julho, do Tribunal Constitucional”, in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Coimbra, a. 124, n.º 3807, 1991

GOMES CANOTILHO, J.J., “Anotação ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 5/96, de 16 de Janeiro, publicado na *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 129º, n.º 3865, 1996-1997

GOMES CANOTILHO, J. J., *Direito Constitucional*, 6ª Edição, Coimbra, 2002

GOMES CANOTILHO, J. J. / VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1993

LAMEGO, JOSÉ, “*Sociedade Aberta*” e *Liberdade de Consciência – O direito fundamental de liberdade de consciência*, edição AAFDL, Lisboa, 1985

MARTINEZ-TORRON, JAVIER, “La Objecion de conciencia en la jurisprudencia del Tribunal Supremo norteamericano”, in *Anuario de derecho eclesiastico del Estado*, vol. I, Madrid., 1985

MENESES CORDEIRO, ANTÓNIO, “Contrato de trabalho e objecção de consciência”, in *Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Raúl Ventura, Vol. II, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Vol. II, Coimbra Editora, 2003

MIRANDA, JORGE, *As Constituição Portuguesas de 1822 no texto actual da Constituição*, Livraria Petrony, Lisboa, 3ª Edição, 1992

MIRANDA, JORGE, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo II, 4ª Edição, Coimbra, 2000

MUÑOZ CONDE, FRANCISCO, “A objecção de consciência em direito penal”, in *Revista do Ministério Público*, ano 18, n.º 69, Lisboa, 1997

PANCRACIO, JEAN-PAUL, “Le nouveau statut des objecteurs de conscience”, in *Revue du droit public et de la science politique en France et à l'étranger*, t. 101, n.º 1, Paris, 1985

PERRY, RICHARD L./ COOPER, JOLIN C. eds, *Sources of Our Liberties*, Nova Iorque, 1972

PIZARRO BELEZA, TERESA, *Direito Penal*, 1º Edição, 2º Volume, AAFDL, Lisboa, 1980

SILVA SOARES, J. A., *Objecção de Consciência*, in *Polis*, IV, Lisboa, 1986

SCHLESINGER, JR., ARTHUR M., *John F. Kennedy - A Thousand Days: John F. Kennedy in the White House*, Mariner Books, Boston, 1979

SORIANO, RAMON, “La Objecion de Conciencia: significado, fundamentos juridicos y positivacion en el ordenamento juridico espanol”, in *Revista de Estudios Politicos*, n.º 58, Nueva Epoca, Madrid, 1987

VENDITTI, RODOLFO, “Le Recenti Novita Giurisprudenziali. Dovere costituzionale di difesa e servizio civile dell’obiettore di coscienza (Sent. 164/1985 della Corte Costituzionale)”, in *Obiezione di Coscienza al Servizio Militare: profili giuridici e prospective legislative*, CEDAM, Padova, 1989

VERGOTTINI, GIUSEPPE DE, “L’Obiezione di coscienza e l’ordinamento giuridico italiano”, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, v. LVIII, 1982

VIEIRA DE ANDRADE, JOSÉ CARLOS, *Os Direito fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2001